

Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. A conexão e continência entre crimes eleitorais e comuns. A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o artigo 35 do Código Eleitoral

**PROF. LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO 2017/2019**

PROF. LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral de São Paulo – 2017/2019
Mestre e Doutor em Direito do Estado – PUC-SP

Coordenador do Grupo de Trabalho instituído pelo TSE para estudar a sistematização das normas materiais e processuais sobre crimes eleitorais; Ex-Relator Geral da Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal para propor Novo Código Penal;

Autor dos livros: “**Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**”, Ed. Atlas/GEN, 2^a Edição, 2014 e “**Direito Eleitoral**”, 3^a edição, Ed. Atlas/GEN, 2018. Editor da página “**A Cachaça Eleitoral**”, com artigos, informações e debates sobre Direito Eleitoral: www.acachacaeleitoral.com”.

PROGRAMA:

1. Fundamentação constitucional dos crimes eleitorais;

2. Aspectos gerais dos crimes eleitorais
3. Principais Crimes Eleitorais;
3. Investigação e Processo dos Crimes Eleitorais;
4. A Resolução 23.396/2013 do TSE;
5. A regra do Código Eleitoral sobre conexão e continência;
6. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Inquérito 4.435
7. Crimes comuns praticados com finalidades eleitorais: crimes contra a administração pública e lavagem de dinheiro;
8. A *Kompetenz-kompetenz* da Justiça Eleitoral;
9. O crime de falsidade ideológica eleitoral;
10. O crime de denunciaçāo caluniosa eleitoral – Lei 13.834/2019 - e seu impacto sobre a conexão e continência dos crimes comuns e eleitorais;
11. Reunião obrigatória e facultativa dos processos dos crimes comuns e dos crimes eleitorais. Exame dos artigos 78 a 82 do Código de Processo Penal
12. A Comissão instituída pelo TSE para propor soluções para a reunião dos crimes comuns e eleitorais;
13. Exame das principais alternativas de (re) organização dos juízos eleitorais para fins criminais.

I - Crimes Eleitorais

No ambiente dos operadores do Direito Eleitoral, a existência de crimes eleitorais é vista com estranheza, com a presumível exceção dos membros do

penal. Por outro lado, pensamos existir verdadeiro exagero de figuras típicas, informadas pela mentalidade prevalecente no ano de 1965, quando veio a lume o Código Eleitoral. Aparentemente, não distinguiram com precisão o espaço das infrações administrativas e o dos ilícitos penais, produzindo tipos em profusão, sem a mínima *dignidade penal*. É só examinar tipos como os do artigo 306⁵, 296⁶ e 338⁷ para perceber que essas verdadeiras *contravenções penais eleitorais*, de escassa lesividade e insuficiente descrição da conduta proibida, deveriam ser expurgadas da legislação vigente.

A despeito destas considerações, a Lei das Eleições, nº 9.504/97, mais moderna, também trouxe seu rol de tipos eleitorais que, em alguns casos, eram desnecessários. Em Anteprojeto de Novo Código Penal de que o autor deste resumo participou, os crimes eleitorais eram reduzidos a quatorze, mas com penas compatíveis.

Todos os crimes eleitorais são dolosos: não há falar em culpa ou preterdolo em suas figuras⁸. A vítima direta de todas as condutas é a sociedade, atingida em seu direito difuso a eleições limpas e legítimas, razão pela qual, todos os crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada. A pessoa diretamente ofendida, por exemplo, no crime do artigo 301⁹, será vítima secundária do delito. Não exigir, ao menos, autorização destas vítimas secundárias cria embraços. Por exemplo, nos crimes contra a honra transplantados do Código Penal para o Código Eleitoral (artigos 324, 325 e 326),

5 Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar: **Pena**
– pagamento de 15 a 30 dias-multa.

6 Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais: **Pena** – detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

7 Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239: **Pena** – pagamento de 30 a 60 dias-multa.

8 O único crime trazido pela Lei das Inelegibilidades, oferece desafio aparente a essa assertiva. O artigo 25 da Lei Complementar 64 diz: "Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé: Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua". A temeridade poderia ser indicativo de imprudência ou negligência. Todavia, a melhor interpretação é de que se trata de dolo eventual.

9 **Art. 301.** Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos: **Pena** – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

o Promotor Eleitoral tornar-se-á o juiz da subjetividade alheia, que pode ou não ter se sentido ofendida com uma imputação.

Ao contrário do que se poderia supor, os crimes eleitorais não são, em regra, crimes próprios, não exigem do sujeito ativo alguma qualidade, função ou condição. São crimes comuns, praticáveis por qualquer pessoa, não exigindo a condição de candidato do sujeito ativo¹⁰. Por igual, não são crimes políticos (que atentam contra a ordem democrática), mas crimes comuns, embora possam se voltar contra a regularidade das eleições. Fossem crimes políticos, a competência para julgá-los seria da Justiça Federal, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 102, II, "b"). Não são.

Distinguem-se os crimes eleitorais em duas classes principais: os próprios, previstos na legislação eleitoral, e os impróprios, previstos na legislação penal comum, mas aptos a afetar interesses da União Federal em matéria relacionada às eleições. A compra de votos, por exemplo, é crime eleitoral próprio, pois está prevista no artigo 299 do Código Eleitoral. Um ato de corrupção passiva, envolvendo um funcionário da Justiça Eleitoral, será um crime eleitoral impróprio, pois não está previsto em leis eleitorais, mas no Código Penal, art. 317.

Esta distinção implica alterações na competência jurisdicional para o processo e julgamento destes crimes: os primeiros vão à Justiça Eleitoral e os segundos à Justiça Federal.

A maioria dos crimes eleitorais tem pena privativa de liberdade acanhada. Apenas os tipos abaixo listados tem pena superior a quatro anos, condição necessária para a aplicação dos dispositivos da Lei das Organizações Criminosas (nº 12.850/2013¹¹):

10 Há exceções. Por exemplo, o crime do artigo 291: "Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando: Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.". Ou o crime do art. 300: "Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido: Pena – detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

11 A própria definição de organização criminosa faz referência a crimes cuja pena supere quatro anos: "Art. 1º... § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional." Somente para os crimes eleitorais indicados nesta tabela é que medidas como a ação controlada, a Infiltração de agentes e a delação premiada se mostram possíveis.

Código Eleitoral

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando:

Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena – reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa

Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena – reclusão de três a cinco anos.

Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar

documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou *fazer inserir* declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerce essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Lei das Eleições

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de

computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Lei 6.091/74

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III – descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10:

Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

De outro lado, há crimes eleitorais que trazem, como sanção, tão somente, a multa. Por exemplo:

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena – pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Nota: infração administrativa, sem dignidade penal, não recebida pela Constituição. É o chamado “crime de hermenêutica”. Melhor recorrer da decisão do juiz, não processá-lo criminalmente.

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena – pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Nota: Tipo incompatível com a ordem econômica da Constituição de 1988 e, portanto, não recebido por ela.

Art. 304. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de

transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena – pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Nota: a mesma do tipo anterior.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar: **Pena** – pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Nota: infração administrativa sem dignidade penal.

Art. 313. Deixar o juiz e os membros da junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena – pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239:

Pena – pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Nota: infração administrativa sem dignidade penal.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena – pagamento de 30 a 90 dias-multa.

Nota: infração administrativa sem dignidade penal.

O sistema do “dia multa”, no qual se fixa a quantidade de dias em razão da culpabilidade do agente e o valor de cada dia considerando sua capacidade econômica, foi inaugurado no direito brasileiro pelo Código Eleitoral:

“Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do

condenado, mas não pode ser inferior ao *salário-mínimo* diário da região, nem superior ao valor de um *salário-mínimo* mensal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (*caput*), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.”

Somado àquele este rol de sanções exclusivamente pecuniárias, há grande número de delitos com penas brandas de detenção:

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena – detenção de 15 dias a 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Nota: para nós esse crime não descreve adequadamente a conduta proibida, sendo incompatível com a garantia da legalidade penal.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena – detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Nota: a mesma do crime anterior.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Nota: a mesma do crime anterior.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena – detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 310. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311:

Pena – detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

<p>Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:</p> <p>Pena – detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.</p>
<p>Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:</p> <p>Pena – detenção até dois anos.</p>
<p>Art. 314. Deixar o juiz e os membros da junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:</p> <p>Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.</p> <p>Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.</p>
<p>Art. 318. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):</p> <p>Pena – detenção até 1 mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.</p>
<p>Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:</p> <p>Pena – detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.</p>
<p>Art. 321. Colher assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:</p> <p>Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.</p>
<p>Art. 323. Divulgar, na propaganda, <i>fatos que sabe inverídicos</i>, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:</p> <p>Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.</p> <p>Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa,</p>

rádio ou televisão.

Nota: é a criminalização das notícias falsas nas campanhas eleitorais, das “fake News”. Já era um problema em 1965.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena – detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena – detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato¹².

Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena – detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões,

citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena – detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Nota: não recebido pela Constituição de 1988. Há meios administrativos e correicionais para punir o Promotor desidioso, além da ação penal privada subsidiária.

Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do art. 357:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Nota: idêntica à anterior, substituindo-se “promotor” por “juiz”.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena – pagamento de 30 a 90 dias-multa.

Art. 346. Violar o disposto no art. 377:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Nota: o art. 377 proíbe o uso de serviços ou prédios públicos em prol de partidos. É uma versão criminal da conduta vedada do art. 73 da Lei 9.504/97. A pena de detenção de até seis meses e multa é claramente desproporcional, para menos.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:
Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Lei 9.504/97

Art. 33. § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. § 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 39...§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

V - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Nota: A conduta do inciso III proíbe qualquer forma de propaganda no dia do pleito. É errôneo, portanto, considerar que estas condutas são proibidas apenas nas imediações das seções eleitorais.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.”

Fora estes poucos artigos relativos à aplicação da lei penal eleitoral, o Código determina a aplicação das regras gerais do Código Penal

“**Art. 287.** Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.”

É assim em relação às normas sobre relação de causalidade, consumação e tentativa, dolo e culpa, concurso formal e efetivo de crimes, fixação da pena e regimes de cumprimento e causas extintivas da punibilidade.

O artigo 336 traz uma espécie de responsabilidade penal da pessoa jurídica *avant la lettre*:

“Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.”

Os crimes mencionados são os seguintes:

Art. 322: revogado

Art. 323: divulgação de fatos inverídicos;

Art. 324: calúnia

Art. 325: difamação;

Art. 326: injúria;

Art. 328: revogado;

Art. 329: revogado;

Art. 331: inutilização de propaganda lícita;
Art. 332: impedir o exercício de propaganda;
Art. 333: revogado;
Art. 334: utilizar organização comercial para propaganda ou aliciamento de eleitores;
Art. 335: fazer propaganda em língua estrangeira.

A despeito da simpatia que temos pela tese da responsabilização penal da pessoa jurídica, observa-se que este é um rol estranho, centrado nos crimes contra a honra e nos estorvos à propaganda alheia. O crime do artigo 335 integra o rol daqueles que sequer foram, a nosso ver, recebidos pela Constituição de 1988, por sua marcada xenofobia. Não temos notícia de que estas sanções aos diretórios locais dos partidos tenha sido, jamais, aplicada.

O TSE considerou não recebido pela Constituição Federal de 1988 o crime do artigo 337 do Código (REspe 36173):

“Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.”

Vamos mais longe. Nossa rol de tipos incompatíveis com a Constituição de 1988 é integrado pelos seguintes artigos: 292, 293, 296, 297, 298, 303, 304, 306, 310, 335, 338, 342, 343, 345. As razões são brevemente expostas a seguir:

<p>Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida: Pena – pagamento de 30 a 60 dias-multa.</p>	<p>Confunde infração administrativa com ilícito criminal. Cria subjetividade inadmissível, censurando a interpretação judicial. É caso de recurso, não de denúncia.</p>
<p>Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento: Pena – detenção de 15 dias a 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.</p>	<p>Desatende a exigência de descrição legal da conduta. O que é “perturbar”?</p>
<p>Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais: Pena – detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.</p>	<p>Idem.</p>
<p>Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio: Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.</p>	<p>Idem.</p>
<p>Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236: Pena – reclusão até quatro anos.</p>	<p>O artigo 236 traz uma das chamadas garantias eleitorais. Impede a prisão, exceto flagrancial, de eleitores, cinco dias antes e dois depois das eleições, de candidatos – quinze dias antes das eleições! – e de mesários e fiscais de partido ao longo de seus trabalhos nas eleições. Em 1965, com o clima político de então, prendia-se a mancheias, sem cautelas, sem controle judicial. Já não é assim. A Constituição garante que ninguém será preso sem ordem escrita e</p>

	<p>fundamentada da autoridade judiciária, fora o caso do flagrante e das transgressões propriamente militares. O dispositivo deixou de ser garantia eleitoral para veicular um privilégio inaceitável, exceto quando assegura a continuidade da função de mesários e fiscais de partidos, no dia do pleito.</p>
<p>Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:</p> <p>Pena – pagamento de 250 a 300 dias-multa.</p>	<p>Ofende, com perfume <i>estadonovista</i>, a ordem econômica da Constituição de 1988.</p>
<p>Art. 304. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:</p> <p>Pena – pagamento de 250 a 300 dias-multa.</p>	<p>Idem.</p>
<p>Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:</p> <p>Pena – pagamento de 15 a 30 dias-multa.</p>	<p>Infração administrativa, aliás menor, sem qualquer dignidade penal.</p>
<p>Art. 310. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311:</p>	<p>Ofende a exigência de definição legal da conduta proibida.</p>

<p>Pena – detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.</p>	
<p>Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:</p> <p>Pena – detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.</p> <p>Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.</p>	<p>Xenófobo.</p>
<p>Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239:</p> <p>Pena – pagamento de 30 a 60 dias-multa.</p>	<p>Infração administrativa sem dignidade penal.</p>
<p>Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:</p> <p>Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.</p>	<p>Infração administrativa, demandando corregedoria e, se o caso, ação penal privada subsidiária. Não é compatível com o perfil constitucional do Ministério Público.</p>
<p>Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do art. 357:</p> <p>Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.</p>	<p>Idem, incompatível com o perfil constitucional da magistratura.</p>
<p>Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:</p>	<p>Infração administrativa e descrição aberta demais, não possível em crimes dolosos.</p>

O legislador, às vezes de maneira descuidada, costuma acrescentar tipos penais a cada vez que elabora uma das habituais reformas eleitorais dos anos ímpares. Em 2019, antecipou-se, trazendo a figura da “denúncia caluniosa eleitoral”, art. 326-A:

“Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º (VETADO)”

Para comentários sobre esse novo crime, recomendamos artigo que escrevemos em nossa página “A Cachaça Eleitoral”: “<https://www.acachacaeleitoral.com/blog/o-novo-crime-eleitoral-denuncia%C3%A7%C3%A3o-caluniosa>”

II - Processo Penal Eleitoral

Do mesmo modo como ocorre com as regras gerais do Código Penal, aplica-se, ao processo penal eleitoral, o Código de Processo Penal Eleitoral, desde que não exista norma própria no Código Eleitoral:

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Há, entretanto, uma série de normas específicas do processo penal eleitoral, que costumam trazer dores de cabeça a quem não as conhece, seja na vida forense, seja nos concursos públicos. Por exemplo: todos os crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada, art. 355 do Código Eleitoral.

Fiscalização da obrigatoriedade da ação penal

O Código Eleitoral trouxe um intrincado sistema para fazer valer o princípio da obrigatoriedade da promoção da ação penal¹⁴, chegando a criminalizar a conduta do Promotor desidioso¹⁵ e do juiz leniente¹⁶. Estes dispositivos, porém, foram revogados pela Lei Complementar 75/93, que trata do Ministério Público da União e que trouxe solução mais simples:

“Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

(...)"

Portanto, não se aplica ao ambiente do processo penal eleitoral o conhecido artigo 28 do Código de Processo Penal. A Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal é que deverá ser acionada caso o órgão do Judiciário Eleitoral discorde do arquivamento de inquérito policial ou peças de informação.

Ação Penal privada subsidiária

14 Art. 357 ... § 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao procurador regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. (...) 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal. § 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao procurador regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia. § 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

15 Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória: **Pena** – detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

16 Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do art. 357: **Pena** – detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Chegamos a sustentar que, em razão das peculiaridades dos crimes eleitorais, cuja vítima direta é a sociedade, não seria possível a ação penal privada subsidiária da pública. Todavia, deve impor-se interpretação que amplie a eficácia do previsto no artigo 5º da Constituição:

“ LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;”.

Se não for possível identificar uma vítima secundária (por exemplo, a pessoa ofendida, nos crimes contra a honra do Código Eleitoral), qualquer eleitor seria legitimado a promover a ação penal. Seria uma verdadeira ação penal popular, cabível apenas se o órgão do parquet não promover o arquivamento do inquérito ou não requisitar diligências, demorando-se, por desídia, na apreciação do caso. No sentido do cabimento da ação subsidiária no âmbito eleitoral: TSE, REspe nº 21295.

A polícia não pode instaurar inquéritos, salvo em caso de flagrante

Outra norma específica do processo penal eleitoral, e surpreendente, é a que impede a instauração de inquérito de ofício pela autoridade policial. É a interpretação que a Justiça Eleitoral tem feito do seguinte artigo do Código:

“Art. 356. *Todo cidadão* que tiver conhecimento de infração penal deste código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los”

O Tribunal Superior Eleitoral chegou, em versão da Resolução nº, a indicar que nem mesmo o Ministério Público Eleitoral poderia requisitar inquérito policial, mas só o juiz eleitoral. Essa interpretação, equivocada e inconstitucional, foi reparada pelo Supremo Tribunal Federal, em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5104, promovida pela Procuradoria Geral da

República. Afinal, o poder de requisição ministerial tem assento na Constituição Federal:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;”

O texto original da Resolução, inacreditável¹⁷, foi então revisto. O atual é o seguinte:

“Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante.”

O pedido da ADI 5.104 era mais amplo: permitir que também a autoridade policial pudesse instaurar inquéritos policiais, como lhe garante o Código de Processo Penal, não apenas para casos de prisão flagrancial e, de outro lado, fazer valer o princípio acusatório, negando ao juízo eleitoral a possibilidade de requisição de inquérito de ofício. A ação ainda não foi definitivamente julgada, assim, por enquanto, o delegado não pode instaurar inquérito fora do flagrante e o juiz pode requisitar sua instauração.

A polícia judiciária eleitoral

Os crimes eleitorais, por se referirem às eleições, afetam bem jurídico de alcance federal, justificando a atuação da Polícia Federal como polícia judiciária eleitoral. Em razão de não se apresentar, por hora, em todas as cidades brasileiras – e somente nas capitais e algumas outras cidades – a colaboração da polícia civil estadual é imprescindível. A normatização desta colaboração é dada pela Resolução 23.396:

“Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.”

Prazos

Os prazos de conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia são os seguintes:

“Resolução 23.396

Art. 9º Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão (Código de Processo Penal, art. 10).”

§ 1º Se o indiciado estiver solto, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela (Código de Processo Penal, art. 10).”

Já o prazo para oferecimento da denúncia não varia a depender de estar o indiciado preso ou solto:

“Código Eleitoral

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público *oferecerá* a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.”

Investigação pelo Ministério Público

A Resolução nº 181 do CNMP prevê a possibilidade de investigações realizadas pelo Ministério Público, na esteira de decisão permissiva do Supremo Tribunal Federal. Ela se aplica ao Ministério Público Eleitoral, embora este *resumista* tenha sérias dúvidas sobre a possibilidade de, por resolução, regrar itens como o acordo de não persecução penal, nela previsto¹⁸.

18 Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstancialmente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45

Rito

O rito da ação penal seguirá o previsto no Código Eleitoral, com adaptações. Seguindo entendimento do STF, a Resolução 23.396 determina que:

“Art. 13. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395¹⁹, 396²⁰, 396-A²¹, 397²² e 400²³ do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008. Após esta fase, aplicar-se-ão os artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral.”

do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. (...)"

19 Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
 - II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
 - III - faltar justa causa para o exercício da ação penal
- Parágrafo único. (Revogado)."

20 Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

21 Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos [art. 95 a 112 deste Código](#)

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

22 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no [art. 396-A](#), e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

23 Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no [art. 222 deste Código](#), bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes”

Logo, também no processo penal eleitoral haverá resposta preliminar do denunciado, possibilidade de absolvição sumária e alteração do momento do interrogatório, que será realizado ao fim da instrução criminal.

Recebida a denúncia, o réu terá dez dias para apresentar defesa:

“Código Eleitoral

Art. 359...

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.”

Podem ser apresentadas pelas partes até oito testemunhas:

Código de Processo Penal

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

(...)"

Realizada a instrução criminal e o depoimento pessoal do réu, as partes terão oportunidade de apresentar suas alegações:

“Código Eleitoral

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes – acusação e defesa – para alegações finais.”

E o juiz terá dez dias para sentenciar:

“Art. 361. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.”

Aplicação do Código de Processo Penal

A aplicação subsidiária do Código de Processo Penal encontra também as seguintes e importantes exceções no ambiente eleitoral: a) as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, podendo ser objeto de impugnação no recurso contra a decisão de mérito; b) o recurso contra o não recebimento da denúncia, por parte do juiz eleitoral é o ordinário do artigo 265 do Código

Eleitoral e não o recurso em sentido estrito do artigo 581 do CPP, com o prazo de três dias; c) se o não recebimento se der no Tribunal Regional Eleitoral, em ação originária, caberá o recurso especial do art. 276, I, no prazo de três dias; d) da decisão de mérito, condenando ou absolvendo o réu, caber recurso ordinário, com o prazo de dez dias²⁴; e) não se aplica ao processo penal eleitoral a faculdade de oferecer razões na instância superior (art. 600 do CPP), pois há norma própria no Código Eleitoral dizendo que o recurso deve ser apresentado com suas razões²⁵; f) não há falar em embargos infringentes no processo penal eleitoral, pois os tribunais funcionam com base em seu plenário, não se dividindo em turmas ou sessões.

É verdade que existem decisões do TSE que: a) admitem recurso em sentido estrito²⁶ (se no prazo do recurso ordinário) e, b) admitem embargos infringentes (como uma espécie de pedido de reconsideração *pro reo*)²⁷. O que dizer em relação a isso? São decisões equivocadas. Isso acontece até nos melhores tribunais.

Competência

24 Código Eleitoral: “**Art. 362.** Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.”

25 **Art. 266.** O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

26 “2. Salvo nas hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito (art. 581 do Código de Processo Penal), as decisões interlocutórias proferidas no processo penal eleitoral, entre as quais se enquadram as que reconhecem a tempestividade da apelação e determinam o seu processamento, não são impugnáveis de imediato, podendo a matéria ser ventilada empreliminar do recurso atinente à decisão final proferida no processo ou, no caso de constrangimento ilegal, em sede de habeas corpus.” – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 122943 - NATAL - RN

27 “Embargos infringentes e de nulidade. Justiça Eleitoral. Admissibilidade. Art. 609, parágrafo único, Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Art. 364 do Código Eleitoral. Recurso. Exclusividade. Defesa. 1. Os embargos infringentes e de nulidade constituem recurso criminal dirigido ao próprio Tribunal que proferiu a decisão, têm nítido caráter ofensivo e de retratação e buscam a reforma do julgado embargado pelo voto vencido favorável ao acusado. 2. Ainda que as cortes regionais eleitorais sejam órgãos que não se fracionam em turmas, câmaras ou seções, não há exceção prevista no art. 609 do CPP, no sentido de não serem cabíveis os embargos infringentes e de nulidade contra decisão do Pleno do próprio Tribunal. 3. Conquanto no Código Eleitoral haja a previsão de um sistema processual especial para apuração dos crimes eleitorais, que prestigia a celeridade no processo e julgamento desses delitos, essa mesma celeridade não pode ser invocada para negar ao réu o direito de interpor um recurso exclusivo, que a lei lhe assegura, previsto apenas para situações em que haja divergência na Corte Regional.

[...]

(Ac. nº 4.590, de 17.6.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

Questão de grande relevância é a relativa à competência para o processo e julgamento dos crimes eleitorais. Ao contrário do que ocorre com as ações eleitorais cíveis, cuja competência é determinada pela circunscrição em disputa, no caso criminal a competência é, a princípio, do juízo eleitoral do local dos fatos. A exceção a essa regra é dada pelo foro por prerrogativa de função, anotando-se, porém, que a decisão do STF na Ação Penal 937-QO diminuiu drasticamente tais hipóteses:

“a) “O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”; e b) “Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”.

Ou seja, para afastar a competência do juízo eleitoral, o crime precisa ter sido cometido em razão das funções desempenhadas e não, simplesmente, porque se estava em determinado cargo. Se tal se der, será processado e julgado pelo TRE (prefeitos, deputados estaduais, promotores, juízes), pelo STJ (governadores, membros do MP Federal que atuem perante tribunais, membros de tribunal regional eleitoral) ou pelo STF (deputados federais, senadores, Presidente da República, etc). O Tribunal Superior Eleitoral, convém destacar, não tem competência criminal originária, pois o artigo 22, II, “d” do Código Eleitoral, que o previa, não foi recebido pela Constituição Federal. Os chamados crimes eleitorais impróprios ou inespecíficos, porém, serão levados a processo e julgamento perante a Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, mandou aplicar o disposto no artigo 35 do Código Eleitoral aos crimes contra a administração pública, de lavagem de dinheiro e outros, se forem conexos com os crimes eleitorais. Essa disposição tem o seguinte teor:

“Art. 35. Compete aos juízes:

(...)

II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais;”

Segundo o STF, o artigo 350 do Código Eleitoral, a falsidade ideológica eleitoral, que descreve atualmente (por falta de tipo específico) a conduta do “caixa 2”, ou seja, utilização de recursos não declarados nas campanhas eleitorais, exerceria “vis atrativa” para crimes anteriores que proveriam os tais recursos, notadamente, crimes contra a administração pública.

O melhor entendimento é no sentido de que cabe à Justiça Eleitoral exercer a chamada “kompetenz-kompetenz”, ou seja, poder julgar o alcance da própria competência, diante de alegações de conexão de crimes comuns com crimes eleitorais. Ao fazê-lo, deve aplicar o disposto no artigo 76 do Código de Processo Penal:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

- I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
- II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
- III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

- I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;
- II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos [arts. 51, § 1º, 53, segunda parte](#), e [54 do Código Penal](#).”

Também deverá aplicar o disposto no artigo 80 do mesmo diploma:

“Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”

Ou seja, a Justiça Eleitoral, diante de alegação fundada de conexão de crime comum com crime eleitoral deverá analisar se é caso de reconhecer sua competência e, mesmo o fazendo, se é conveniente reunir os processos.

Provas

Aplica-se o Código de Processo Penal, com uma única exceção, a presunção legal, absoluta, de que uma testemunha sozinha não serve:

"Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato."

As condenações criminais, por força do artigo 92 do Código Penal, podem levar à perda do mandato:

"Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.(...)

É efeito não automático da decisão, devendo o juiz fundamentar essa eventual escolha. Ainda assim, insere-se a hipótese no disposto no artigo 368-A.

Em matéria de relevo, a validade das gravações ambientais ou feitas por um dos interlocutores, o TSE costumava dissenter do STF. Ele dizia que estas provas não serviam, exceto se com autorização judicial:

"[...] a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade - direito fundamental estabelecido na Constituição Federal - a regra" (REspe nº 602-30/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 17.2.2014). RESPE nº 53980 - CONCÓRDIA DO PARÁ – PA, j. 05.09.2017.

Enquanto o Supremo decidiu que:

"Ação penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

[RE 583.937 QO-RG, rel. min. Cesar Peluso, j. 19-11-2009, P, DJE de 18-12-2009, Tema 237.]

O TSE aplicou seu entendimento aos feitos da eleição de 2012 mas, felizmente, alterou seu posicionamento para as eleições de 2016 (e seguintes), para compatibilizá-lo com o da Corte Maior:

"Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida como regra a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o

consentimento dos demais, e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se com cautela, caso a caso, a prova obtida mediante gravações ambientais, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições” – REspe 45.502, julgado em 04.04.2019.

Prisão

Não há normas específicas no Código Eleitoral sobre a prisão. Valem, assim, os dispositivos do Código de Processo Penal e leis referidas. Pode ocorrer prisão em flagrante e prisão preventiva no processo eleitoral, com os requisitos comuns do CPP. Observe-se, contudo, que a Lei 7.960/89 não inclui crimes eleitorais entre os que autorizam a prisão provisória.

Quando alguém for preso, deve ser apresentado ao juízo em vinte e quatro horas. É a audiência de custódia, exigida pelo Pacto de São José da Costa Rica e na Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça.

Habeas Corpus

Não há especificidades em relação à impetração de Habeas Corpus perante a Justiça Eleitoral. Da decisão dos TREs, se denegatória, caberá o recurso ordinário, artigo 276, II, letra “b” do Código Eleitoral. Se decisão de idêntico teor for dada pelo TSE, caberá o Recurso Ordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, II, da Constituição:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;”

Revisão criminal

A revisão criminal não tem previsão específica no Código Eleitoral. Vale o disposto no CPP:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

No Código de Processo Penal, a disciplina da revisão criminal leva a ser julgada por tribunais, ainda que a decisão tenha sido da primeira instância:

“Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas

II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos.”

Na Revisão Criminal nº 1, Papagaios, MG, julgada em 26/11/2013, o TSE, após citar lição de Guilherme Nucci, concluiu pela competência do Tribunal Regional Eleitoral para julgar o pedido revisional. A lição referida diz que a revisão criminal:

"é uma ação penal de natureza constitutiva e sul generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever, como regra, decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário [••]" - Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Processo e Execução Penal. 9 ed. Ver., atual, e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 922.

NORMAS

1. CÓDIGO ELEITORAL

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

- I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;
- II - Os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;
- III - Os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;
- IV - Os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 284. Sempre que êste Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o "quantum", deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo êste ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico *caput*, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas dêste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.

Pena - Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena - Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena - Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;

Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236:

Pena - Reclusão até quatro anos.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 304. Ocultar, sonegar açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena - pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor.

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até três anos.

Art. 310. Praticar, ou permitir membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do Art. 311:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detenção até dois anos.

Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subseqüente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem fôr procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 314. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subseqüente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providencia pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos fôr procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros.

Pena - reclusão de três a cinco anos.

Art. 318. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena - detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena - pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º (VETADO)

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 330. Nos casos dos artigos. 328 e 329 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável fôr candidato.

Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena - detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencionamento, se diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o ônus nas reincidências.

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no Art. 239:

Pena - Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 339 - Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do Art. 357:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa.

Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348,349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerce essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal dêste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação fôr verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a têrmo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma dêste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e êste oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra êle a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 358. A denúncia, será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III - fôr manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 10.732, de 5.9.2003)

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas. (Incluído pela Lei nº 10.732, de 5.9.2003)

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.

Art. 361. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 363. Se a decisão do Tribunal Regional fôr condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos parágrafos 3º, 4º e 5º do Art. 357.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

...

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Lei 6.091/73

Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

Art. 3º Até cinqüenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, vinte e quatro horas antes das eleições e circularão exibindo de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: "A serviço da Justiça Eleitoral."

§ 2º A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

Art. 4º Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.

§ 1º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando das zonas rurais para as mesas receptoras distar pelo menos dois quilômetros.

§ 2º Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.

§ 4º Decididas as reclamações, a Justiça Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 6º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta Lei não eximem o eleitor do dever de votar.

Parágrafo único. Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os órgãos partidários ou os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita a competente requisição.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 9º É facultado aos Partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de refeições a eleitores.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

I - descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar, informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena - detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias - multa;

II - desatender à requisição de que trata o art. 2º:

Pena - pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

IV - obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral;

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

...."

LEI COMPLEMENTAR 64/90

Art. 25. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

LEI 9.504/97

Art. 33...

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 39...

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 57-A

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim .

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinqüenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:

§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

RESOLUÇÃO Nº 23.396 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÃO Nº 958-26.2013.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Dias Toffoli.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I

DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Art. 1º O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver eleições, gerais oupcionais, em qualquer parte do Território Nacional (Decreto-Lei nº 1.064/68).

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

Art. 3º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356).

Art. 4º Verificada a sua incompetência, o Juízo Eleitoral determinará a remessa dos autos ao Juízo competente (Código de Processo Penal, art. 69).

Art. 5º Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informá-la imediatamente ao Juízo Eleitoral competente, a quem poderá requerer as medidas que entender cabíveis, observadas as regras relativas a foro por prerrogativa de função.

Art. 6º Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à polícia, com requisição para instauração de inquérito policial (Código Eleitoral, art. 356, § 1º).

Art. 7º As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306, caput).

§ 1º Em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao Juiz Eleitoral o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (Código de Processo Penal, art. 306, §1º).

§ 2º No mesmo prazo de até 24 horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (Código de Processo Penal, art. 306, § 2º).

§ 3º A apresentação do preso ao Juiz Eleitoral, bem como os atos subsequentes, observarão o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal.

§ 4º Ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz Eleitoral deverá fundamentadamente (Código de Processo Penal, art. 310):

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 5º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do art. 23 do Código Penal, poderá,

fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação (Código de Processo Penal, art. 310, parágrafo único).

§ 6º Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o Juiz Eleitoral deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319, observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal (Código de Processo Penal, art. 321).

§ 7º A fiança e as medidas cautelares serão aplicadas pela autoridade competente com a observância das respectivas disposições do Código de Processo Penal.

§ 8º Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral.

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL

Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante.

Artigo 8º com redação dada pelo art. 1º da Resolução TSE nº 23.424, de 27.5.2014.

Art. 9º Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 1º Se o indiciado estiver solto, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 2º A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao Juiz Eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º).

§ 3º No relatório, poderá a autoridade policial indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas (Código de Processo Penal, art. 10, § 2º).

§ 4º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade policial poderá requerer ao Juiz Eleitoral a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo Juiz Eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 3º).

Art. 10. O Ministério Público Eleitoral poderá requerer novas diligências, desde que necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Se o Ministério Público Eleitoral considerar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los, ressalvadas as informações submetidas à reserva jurisdicional (Código Eleitoral, art. 356, § 2º).

Art. 11. Quando o inquérito for arquivado por falta de base para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder a nova investigação se de outras provas tiver notícia, desde que haja nova requisição, nos termos dos artigos 5º e 6º desta resolução.

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do Código de Processo Penal, no que não houver sido contemplado nesta resolução.

Art. 13. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008. Após esta fase, aplicar-se-ão os artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00578/2017-01, julgada na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 7 de agosto de 2017;

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Considerando as conclusões do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017, instaurado com o objetivo de levantar sugestões e apresentar propostas de aperfeiçoamento: a) para o exercício mais efetivo da função orientadora e fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público, com o objetivo de aprimorar a investigação criminal presidida pelo Ministério Público; e b) da Resolução CNMP nº 13 (que disciplina o procedimento investigatório criminal do Ministério

Público), com o objetivo de tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”.

(RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014);

Considerando a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais;

Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais,

RESOLVE, nos termos do art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, expedir a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

§ 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provação.

§ 1º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 3º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e

de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, e as relativas à conexão e à continência.

§ 4º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Órgão Superior competente, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico.

CAPÍTULO II DAS INVESTIGAÇÕES CONJUNTAS

Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar. § 1º Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.

§ 2º O arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada Ministério Público, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público.

§ 3º Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abranjam atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá: I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares; II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral; IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais; V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária; VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária; VII – expedir notificações e intimações necessárias; VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos; IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

§ 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 3º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de

caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 8º As autoridades referidas nos §§ 6º e 7º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 9º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§ 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.

§ 2º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito. § 3º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.

§ 4º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.

§ 5º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

§ 6º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante

§ 7º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público.

§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.

Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor

§ 1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.

§ 3º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências

Art. 10. As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado.

Art. 11. As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação serão feitas, sempre que possível, por meio de videoconferência, podendo ainda ser deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.

§ 1º Nos casos referidos no caput deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização.

§ 2º A depreciação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 12. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 desta Resolução.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça Militar e ao respectivo Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos.

CAPÍTULO IV DA PERSECUÇÃO PATRIMONIAL

Art. 14. A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

CAPÍTULO V PUBLICIDADE

Art. 15. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá: I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado; II – no deferimento de pedidos de extração de cópias,

com atenção ao disposto no § 1º do art. 3º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;

III – no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4º do art. 9º desta Resolução;

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização

Paragrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Art. 17. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

§ 1º O membro do Ministério Público velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.

§ 2º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para

inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.

§ 3º Em caso de medidas de proteção ao investigado, as vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§ 4º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

CAPÍTULO VII DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstancialmente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: I – for cabível a transação penal, nos termos da lei; II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la; III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; (IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

CAPÍTULO VII DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 20. Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o art. 5º desta Resolução.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Parágrafo único (Revogado pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 22. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Resolução CNMP nº 13, de 2 de outubro de 2006. Brasília-DF, 7 de agosto de 2017."

Jurisprudência

ADI 5.104 – MEDIDA CAUTELAR

Ementa: RESOLUÇÃO Nº 23.396/2013, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INSTITUIÇÃO DE CONTROLE JURISDICIONAL GENÉRICO E PRÉVIO À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. SISTEMA ACUSATÓRIO E PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO . 1. Inexistência de inconstitucionalidade formal em Resolução do TSE que sistematiza as normas aplicáveis ao processo eleitoral. Competência normativa fundada no art. 23, IX, do Código Eleitoral, e no art. 105, da Lei nº 9.504/97. 2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes. 3. Parâmetro de avaliação jurisdicional dos atos normativos editados pelo TSE: ainda que o legislador disponha de alguma margem de conformação do conteúdo concreto do princípio acusatório – e, nessa atuação, possa instituir temperamentos pontuais à versão pura do sistema, sobretudo em contextos específicos como o processo eleitoral – essa mesma prerrogativa não é atribuída ao TSE, no exercício de sua competência normativa atípica. 4. Forte plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, da Resolução nº 23.396/2013. Ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui modalidade de controle judicial prévio Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7027783. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 119 Ementa e Acórdão ADI 5104 MC / DF sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório. 5. Medida cautelar parcialmente deferida para determinar a suspensão da eficácia do referido art. 8º, até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Indeferimento quanto aos demais dispositivos questionados, tendo em vista o fato de reproduzirem: (i) disposições legais, de modo que inexistiria

fumus boni juris; ou (ii) previsões que já constaram de Resoluções anteriores do próprio TSE, aplicadas sem maior questionamento. Essa circunstância afastaria, quanto a esses pontos, a caracterização de *periculum in mora* .”

Inquérito 4.435

“Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento a agravo regimental em inquérito, afetado ao Plenário pela Primeira Turma, interposto da decisão em que o ministro Marco Aurélio (relator) declinava da competência para a primeira instância da Justiça do estado do Rio de Janeiro. Na espécie, trata-se de inquérito instaurado com o intuito de investigar a suposta prática de delitos por deputado federal e ex-prefeito, nos anos de 2010, 2012 e 2014, relacionados ao recebimento de valores pagos por grupo empresarial (Informativo 924). No recurso, os investigados requeriam a manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal (STF) ou, caso não acolhido o pedido, a fixação da competência da Justiça Eleitoral fluminense. Prevaleceu o voto do ministro Marco Aurélio (relator), que declinou da competência para a Justiça Eleitoral fluminense quanto à conduta supostamente cometida em 2010, alusiva ao recebimento de quantia a pretexto da campanha para eleição do deputado federal, haja vista caracterizar-se, em tese, o crime disposto no art. 350 do Código Eleitoral (“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”). O relator assinalou, ainda, que o parlamentar exercia mandato de deputado estadual naquela época. Segundo a jurisprudência desta Corte, o instituto da prerrogativa de foro pressupõe infração praticada no exercício do mandato e relacionada às funções desempenhadas (AP 937 QO). Assim, não se configura situação a incidir a competência do Supremo à supervisão do inquérito, por se tratar de fato delituoso distinto, anterior ao exercício do cargo de deputado federal. Noutro passo, o ministro reconsiderou a decisão agravada e assentou a manutenção da competência do STF no tocante aos fatos ocorridos em 2014, consistentes no alegado recebimento de valor, a título de doação ilegal, por dizer respeito à campanha para reeleição ao cargo de deputado federal, portanto, vinculado ao mandato parlamentar desempenhado desde 2011. A seu ver, mostra-se desimportante a circunstância de os delitos haverem sido praticados em mandato

anterior, bastando que a atual diplomação decorra de sucessivas e ininterruptas reeleições. O relator declinou da competência para a Justiça Eleitoral fluminense apurar os supostos delitos praticados em 2012, consubstanciados no recebimento de quantia a título de doação eleitoral à reeleição ao cargo de prefeito municipal. No ponto, consignou ter a Procuradoria-Geral da República (PGR) ressaltado haver elementos indicativos de que os valores recebidos visaram à atuação do então prefeito no âmbito de contratos referentes a evento esportivo de 2016, com indícios do cometimento, em tese, dos crimes de falsidade ideológica eleitoral (Código Eleitoral, art. 350), corrupção passiva [Código Penal (CP), art. 317], corrupção ativa (CP, art. 333). No mesmo contexto, segundo o parquet, o parlamentar, como coordenador da campanha, operacionalizou, mediante pagamentos realizados no exterior, o recebimento de vantagens indevidas, o que configuraria os delitos de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998, art. 1º) e evasão de divisas (Lei 7.492/1986, art. 22). Inicialmente, o ministro Marco Aurélio registrou que os fatos se revelam desvinculados do mandato de deputado federal, atualmente desempenhado por um dos investigados, e, portanto, não se inserem na competência do STF. Em face da alegada prática de crime eleitoral e delitos comuns conexos, asseverou ter-se caracterizada a competência da Justiça Eleitoral, considerado o princípio da especialidade. A Justiça especializada, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral (1) e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal (CPP) (2), por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum. Ato contínuo, o relator observou que a Constituição Federal (CF), no art. 109, IV (3), ao estipular a competência criminal da Justiça Federal, ressalva, expressamente, os casos da competência da Justiça Eleitoral e, consoante o caput do art. 121 (4), a definição da competência daquela Justiça especializada foi submetida à legislação complementar. A ressalva do art. 109, IV, e a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais afastam a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implicam a configuração da competência da Justiça Eleitoral em relação a todos os delitos. O ministro ponderou ser inviável a solução proposta pela PGR de desmembrar as investigações dos delitos comuns e eleitorais, porquanto a competência da Justiça comum, estadual ou federal, é residual quanto à Justiça especializada – seja eleitoral ou militar –, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última. Ademais, salientou que a questão veiculada não se mostra controvertida e que essa óptica, reafirmada

pela expressiva maioria dos ministros da Segunda Turma, está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Pleno do STF em outras ocasiões (CC 7.033, CJ 6.070). Por fim, considerada a remessa, por conexão, à Justiça Eleitoral, o relator julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela PGR, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas. Os ministros Alexandre de Moraes e Celso de Mello observaram que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também firmou entendimento no sentido de caber à Justiça Eleitoral processar e julgar crimes eleitorais e delitos comuns a eles conexos. Em outro julgado (AP 865 AgR), a Corte Especial do STJ assentou, ainda, competir à própria Justiça Eleitoral reconhecer a existência, ou não, do vínculo de conexidade entre delito eleitoral e crime comum a ele supostamente vinculado. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármem Lúcia, que deram parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela PGR e pelos investigados. Divergiram da maioria do colegiado quanto à competência fixada para a supervisão da investigação no tocante: (a) aos fatos sucedidos em 2014 e (b) aos delitos comuns alegadamente cometidos em 2012. No que concerne ao conjunto de fatos ocorridos em 2014 (campanha de reeleição do deputado federal), os ministros declinaram da competência para a Justiça Eleitoral fluminense apurá-lo, mediante livre distribuição. Compreenderam não ser hipótese alcançada pelo foro por prerrogativa de função, pois não vislumbraram relação entre o crime supostamente praticado e as funções desempenhadas no cargo de deputado federal. O ministro Edson Fachin frisou não ser possível afirmar, de antemão, a vinculação necessária com o mandato em que atualmente investido o parlamentar, especialmente porque derivado das eleições gerais realizadas em 2018. A respeito do conjunto de fatos sucedidos em 2012 (campanha de reeleição do prefeito), os ministros declinaram da competência, mas cindiram a investigação. Para eles, cabe à Justiça Eleitoral apurar o suposto crime de falsidade ideológica eleitoral e à Justiça Federal supervisionar a investigação dos demais delitos comuns alegadamente cometidos (evasão de divisas, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de capitais). Nos termos do voto do ministro Edson Fachin, as competências constitucionais detêm natureza absoluta, afirmação da qual decorre a inviabilidade de sua alteração motivada por normas infraconstitucionais. (1) Código Eleitoral: “Art. 35. Compete aos juízes: (...) II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do

Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;" (2) CPP/1941: "Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta." (3) CF/1988: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;" (4) CF/1988: "Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais." Inq 4435 AgR-quarto/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13 e 14.3.2019. (Inq-4435)"

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-CE

a) CORRUPÇÃO ELEITORAL

"31 - RECURSO CRIMINAL n 31129 - Solonópole/CE

ACÓRDÃO n 31129 de 06/06/2017

Relator(a) JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 106, Data 08/06/2017, Página 7/8

Ementa:

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO AFASTADA.

1. In casu, o recorrente, na véspera das eleições municipais de 2012, foi conduzido à delegacia por policiais, em razão de denúncia anônima por compra de votos.
2. Os materiais apreendidos configuram meros indícios que não foram corroborados por outros elementos de prova e, portanto, não autorizam a conclusão de que o recorrente praticou uma das condutas descritas no tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral, a saber: "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber" vantagem para obter ou dar voto.
3. O conjunto probatório é frágil e insuficiente para atestar a autoria e materialidade do delito.
4. Recurso conhecido e provido para absolver o réu."

"31 - RECURSO CRIMINAL n 9506 - Mucambo/CE

ACÓRDÃO n 9506 de 23/05/2017

Relator(a) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 25/05/2017, Página 14/15

Ementa:

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR **DE** ILICITUDE DAS PROVAS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. REJEIÇÃO. PRECEDENTES STF E STJ. MÉRITO. **COMPRA DE VOTOS** MEDIANTE ENTREGA **DE** DINHEIRO E PROMESSA **DE** CASA. DELITO CARACTERIZADO. PROVAS PERICIAIS, TESTEMUNHAIS E EMPRESTADAS PERMITEM A CLARA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. CONDENAÇÃO DO APELANTE POR ESTE REGIONAL, PELOS MESMOS FATOS, EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA **DESUFRÁGIO**, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE EM FACE DA FIXAÇÃO **DE** PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se **de** recurso criminal interposto contra decisão do Juiz da 87ª Zona Eleitoral, que recebeu a denúncia proposta em face do Recorrente pela Promotoria Eleitoral e a julgou procedente em virtude da prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral c/c art. 71 do Código Penal, consubstanciado na entrega **de** dinheiro a 03 (três) eleitoras e promessa **de** uma casa a uma delas.
2. Em sede **de** preliminar, alegou o Recorrente que a gravação ambiental gravada por uma das interlocutoras acostada aos autos para comprovar a prática do delito eleitoral foi realizada sem autorização judicial e, por tal razão, constituiria prova ilícita.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já estão sedimentadas no sentido **de** que a gravação **de** conversa, telefônica ou ambiental, realizada por um dos interlocutores, é considerada prova lícita. A licitude é reconhecida ainda que o outro interlocutor não saiba da ocorrência da gravação e independente **de** autorização judicial. Dessa forma, deve a presente preliminar ser rejeitada.
4. No mérito, considerando a gravação do áudio que deu origem à transcrição constante dos autos, realizada por perito judicial, bem como os depoimentos colhidos em juízo, não resta dúvida acerca da prática do **crime de** corrupção eleitoral, em continuidade delitiva, perpetrado pelo ora recorrente.
5. O fato **de**, na véspera da eleição municipal, ter o recorrente comparecido à casa das depoentes para oferecer-lhes vantagens pecuniárias e uma casa, ao mesmo tempo em que pediu-lhes para nele votarem, caracteriza o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.
6. Digno **de** destaque, ainda, é que esta Corte, ao julgar Recurso em Representação por Captação Ilícita **de** Sufrágio, que tinha por objeto os mesmos fatos aqui analisados, entendeu que restou comprovada a captação ilícita **de** sufrágio pelo ora recorrente, mantendo a cassação **de** seu diploma. Cabendo ressaltar que a referida decisão encontra-se, inclusive, com trânsito em julgado.
7. Embora a decisão suscitada não tenha efeito vinculante sobre o presente julgamento, consubstancia-se em elemento norteador para decidir este feito, visto que analisou os mesmos fatos sob o prisma da captação ilícita **de** sufrágio, tendo, ao final, mantido a condenação do recorrente pelo mencionado ilícito eleitoral, cuja natureza é praticamente a mesma daquela que ora se analisa.
8. Ainda na peça recursal, o apelante insurgiu-se em face da pena-base aplicada pelo magistrado a quo, visto **de** ter sido esta fixada em patamar superior ao mínimo legal.
9. Não há qualquer óbice legal à definição da pena-base acima do mínimo legal, desde que o Magistrado observe o disposto no art. 59 do Código Penal, bem como havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado, mesmo que se constatem a primariedade e os bons antecedentes, como no caso em análise. Precedentes do STJ.
9. Some-se a isso, ter o Magistrado a quo, em análise das circunstâncias judiciais, ter considerado as consequências do delito graves, já que uma das eleitoras corrompidas afirmou que votou no Recorrente em razão do dinheiro que recebeu, bem como pela promessa **de** uma casa popular, tendo, inclusive, se comprometido a conseguir mais **votos** para o Recorrente. Ademais, a **compra de votos** foi realizado no dia anterior ao pleito, com a visita às residências do bairro Barro Branco, mostrando assim a gravidade da conduta do acusado pela proximidade da votação, conduta esta que se mostra tão gravosa que, por

prudência, em regra se limita o saque de grandes quantias de dinheiro na véspera do pleito eleitoral exatamente para evitar conduta igual a que ora analisamos nos autos.

10. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.”

“31 - RECURSO CRIMINAL n 6988 - Tabuleiro Do Norte/CE”

ACÓRDÃO n 6988 de 08/02/2017

Relator(a) KAMILÉ MOREIRA CASTRO

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 30, Data 10/02/2017, Página 14

Ementa:

RECURSO CRIMINAL. COMPRA DE VOTOS. CORRUPÇÃO ATIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL. EQUÍVOCO NA DOSIMETRIA. PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Recorrente condenado a uma pena de 8 (oito) meses de reclusão pelo crime tipificado no art. 299, do Código Eleitoral e 3 (três) anos de reclusão pelo crime tipificado no art. 333, do Código Penal, além de 15 dias-multa, com valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, aplicado o regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, seguidamente substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária.

2 - Comete o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, aquele que dá, oferece, promete, solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, tratando-se de crime formal, exigindo dolo específico, onde deve estar presente a vontade de obter ou dar o voto ou prometer abstenção, sob pena de não restar configurado o ilícito eleitoral em comento, que não se configura apenas com o dolo genérico, vez que assim ocorrendo, ter-se-á a absolvição. Precedentes.

3 - Com efeito, verifica-se dos autos que o recorrente fora abordado por policiais e confessou estar comprando votos, mas negara tal circunstância na delegacia e durante a instrução criminal, afirmando que admitira o ilícito eleitoral apenas no intuito de distorcer o estado de flagrante que se encontrava em razão de portar arma de fogo no interior do veículo, sequer tendo sido identificado eleitor cujo recorrente pudesse ter incitado à prática de quaisquer dos núcleos verbais exigidos para o cometimento do crime de corrupção eleitoral, sendo sua absolvição nesse aspecto medida que se impõe.

4 - O crime de corrupção ativa, entremes, não pode ser entendido como “equívoco na interpretação dos fatos”, haja vista que, os milicianos, em diversos momentos, foram interpelados pelo acusado, que claramente ofereceu dinheiro no intuito defurtar-se do processo criminal.

5 - Reprimenda aplicada com base nas diretrizes do art. 68, do CP, de forma equivocada, pois nos termos do artigo 285, C.E. o aumento relativo à agravante deveria ter sido entre 1/5 e 1/3, portanto, com elevação máxima em 8 (oito) meses e não em 1 (um) ano como foi realizado.

6 - Recurso conhecido e parcialmente provido para absolver do tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mas manter a condenação do art. 333 do Código Penal, reduzindo a pena para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, na forma já apreciada na sentença, em regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária (fls. 205/209v), nos termos do § 2º, art. 44, do CPP, e sentença.”

“31 - RECURSO CRIMINAL n 503 - Iracema/CE”

ACÓRDÃO n 503 de 06/02/2017

Relator(a) KAMILE MOREIRA CASTRO

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 7/8

Ementa:

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÃO 2010 - DIREITO ELEITORAL. ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CARREATA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA REFORMADA.

1 - Sobre a nulidade decorrente de ofensa ao rito processual, vislumbra-se dos autos que o magistrado interrogou novamente os acusados de acordo com a ordem estabelecida pela redação do art. 400 do CPP, não causando nenhum prejuízo para os recorrentes, sequer sendo demonstrado pela defesa prejuízo concreto que justifique a declaração de nulidade dos atos já praticados. O art. 563 do Código de Processo Penal e o art. 219 do Código Eleitoral acolhem a máxima "pas de nullité sans grief" ao estabelecer que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo efetivo e concreto para acusação ou para a defesa.

2 - Acerca da inépicio da peça denunciatória, sob a alegativa de que não houve individualização das condutas dos réus, infere-se, claramente, que a inicial acusatória, apesar de concisa, delinea suficientemente todos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, ensejando, assim, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As condutas foram individualizadas, inexistindo lacuna ou incoerência que comprometa a legitimidade da decisão atacada.

3 - O recebimento da denúncia exige somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, cabendo apenas, posteriormente, com a regular instrução da ação penal, aferir o juízo competente a fragilidade ou não da prova testemunhal eventualmente produzida.

4 - O Crime em tela é do tipo formal e consuma-se pela simples promessa de vantagem, independentemente do resultado, todavia existe a necessidade do dolo específico, a vontade de corromper "para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita". Mesmo que demonstrado o caráter eleitoreiro da doação de combustíveis, faz-se necessária a aferição do dolo específico.

5 - No caso concreto, vislumbra-se a fragilidade do conjunto probatório, pelo qual se pretendeu comprovar a alegada corrupção eleitoral, a autorizar a improcedência do recurso. Não há nos autos qualquer indício de prova que leve a aferir que os acusados tiveram o dolo específico da vontade de corromper algum eleitor, a não ser por mera presunção. Este que foi o principal fundamento utilizado na sentença para condenar os acusados. A corrupção eleitoral não restou configurada, haja vista que não se evidenciou, de maneira inequívoca, a finalidade dos acusados na obtenção ou abstenção de votos.

6 - O Tribunal Superior Eleitoral tem consubstanciado o entendimento de que a distribuição de combustível para participação em carreata, por si só, visando ao apoio à campanha eleitoral não se traduz "compra de voto" pois não implicam ofensa à lisura e à moralidade da eleição.

7 - Recurso provido. Reforma da sentença."

"ACÓRDÃO n 632263916 de 18/07/2012

Relator(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 136, Data 23/07/2012, Página 13

Ementa:

RECURSO CRIMINAL. **CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL** (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). CAPTAÇÃO ILÍCITA **DE SUFRÁGIO**. DOLO ESPECÍFICO E TIPICIDADE DA CONDUTA VERIFICADOS. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS SATISFATÓRIAS E SUFICIENTES. **CRIME** CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVADO.

1. Havendo vontade livre, consciente e direcionada por parte do agente para obter voto em troca **de benesses**, presentes se encontram o dolo específico e a tipicidade da conduta **de compra de votos**.
2. A prova testemunhal é meio hábil a comprovar o delito **de corrupção eleitoral**, desde que demonstrada **de maneira consistente**, principalmente quando acompanhada **de prova material**.
3. Decisão **de** primeiro grau mantida.
4. Recurso não provido.
5. Unânime.”

“4 - AÇÃO PENAL n 41004 - Lavras Da Mangabeira/CE”

ACÓRDÃO n 41004 de 12/03/2012

Relator(a) CID MARCONI GURGEL **DE** SOUZA

Publicação:

DJE - Diário **de** Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 20/03/2012, Página 14

Ementa:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ELEIÇÕES 2008. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO RECONHECIMENTO. **CRIME** DO ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL, RELATIVO À **COMPRA DE VOTOS**. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, REFERENTE A INJÚRIA COM TEOR RACISTA. INDÍCIOS. EXISTÊNCIA. ART. 41, DO CÓDIGO **DE** PROCESSO PENAL E ART. 357, § 2º DO CÓDIGO PENAL. ATENDIMENTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1 - Presentes os requisitos indicados no art. 41, do Código **de** Processo Penal e art. 357, § 2º, do Código Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia.

2 - Não é inepta a denúncia na qual restou individualizada a participação **de** acusados dos **crimes** eleitorais denunciados, bem como a qualificação dos mesmos, a classificação dos delitos e o rol **de** testemunhas. Precedente do TRE/Código Eleitoral - ACCO 11046.

3 - A vinculação entre o **crime** eleitoral com o **crime de** competência da Justiça Comum atrai a competência desta Justiça Especializada para o seu processamento e julgamento conjunto, **de** acordo com o art. 78, IV, do Código **de** Processo Penal.

4 - A existência **de** vestígios da ocorrência e prática de **crime** eleitoral vinculado a **crime de** injúria, bem como o atendimento dos requisitos materiais e processuais do art. 41, do CPP e art. 357, § 2º, Código Eleitoral, impõem o recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral.

5 - Recebimento da denúncia.

Decisão:

Inicialmente, julgando preliminar **de** incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar suposto **crime de** injúria, tipificado no art. 140, § 3º, do Código Penal Brasileiro, arguida pela denunciada, a Corte, por unanimidade, decide pela rejeição da preface. Absteve-se **de** votar, no que se refere a esta preliminar, o Juiz Raimundo Nonato Silva Santos, tendo em vista que o Juiz Luís Roberto Oliveira Duarte, atuando como seu substituto, já havia votado em sessão **de** 29.2.2012, No mérito, o Tribunal, também por unanimidade, recebe a denúncia ofertada para que o feito em tela tenha o seu regular prosseguimento, consoante o disposto na Lei n.º 8.038/90, a fim **de** que a denunciada Edenilda Lopes **de** Oliveira Sousa seja interrogada, tudo nos termos do voto do Relator.”

“ACÓRDÃO n 991808 de 06/03/2012

Relator(a) CID MARCONI GURGEL **DE** SOUZA

Publicação:

DJE - Diário **de** Justiça Eletrônico, Tomo 045, Data 14/3/2012, Página 9

Ementa:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ELEIÇÕES 2010. DISTRIBUIÇÃO **DE** PIZZAS. VÉSPERA DO PLEITO. FINALIDADE. **COMPRA DE VOTOS**. DOLO ESPECÍFICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. **CRIME** DO ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. FORTES INDÍCIOS. NÃO VERIFICAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1 - A conduta que tipifica o **crime** de corrupção eleitoral deve demonstrar elemento essencial, qual seja, o dolo específico, consubstanciado no claro intuito **de** obter do eleitor manifestação ou abstenção **de** seu voto, em troca **de** vantagem pessoal.

2 - Na hipótese, não houve comprovação **de** qualquer beneficiário da distribuição **de** pizzas alegada, tampouco a revelação da intenção escondida por trás **de** tal prática. Caso em que não se constata o condicionamento da suposta vantagem distribuída a qualquer eleitor individualizado, em troca **de** seu voto.

3 - Não recebimento da denúncia.”

“ACÓRDÃO n 11063 de 27/04/2009

Relator(a) ANASTÁCIO JORGE MATOS **DE** SOUSA MARINHO

Publicação:

DJ - Diário **de** justiça, Tomo 83, Data 11/05/2009, Página 279-280

Ementa:

AÇÃO PENAL. ORIGINÁRIA. ELEIÇÕES 2006. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. **CRIME** DO ART.299, DO CÓDIGO ELEITORAL. VALES COMBUSTÍVEIS. DOAÇÃO. **COMPRA DE VOTOS**. FINALIDADE. DOLO ESPECÍFICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1 - Presentes os requisitos indicados no art. 41, do Código **de** Processo Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia.

2 - Não é inepta a denúncia na qual restou individualizada a participação **de** cada um dos acusados dos **crimes** eleitorais denunciados, bem como a qualificação dos mesmos, a classificação dos delitos e o rol **de** testemunhas. Precedente do TRE/CE - ACCO 11046.

3 - (...) Esta Corte tem entendido que, para a configuração do **crime** descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico, que exige o tipo penal, qual seja a finalidade **de** obter ou dar voto ou prometer abstenção. Precedentes. (Ac. nº 319/RJ, DJ **de** 17.10.97, rel. Min. Costa Leite; Ac. nº 463/BA, DJ **de** 03.10.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; Ac. nº 292/BA, DJ **de** 6.3.98, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). (...)” (AAG 6014, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ - 17/04/2007, pág. 101)

4 - Caso em que não restou identificado no material probatório produzido indícios **de** dolo específico relacionado à entrega **de** vales combustíveis, condicionados à obtenção do voto da parte do Sr. Fernando Antônio Vieira Assef.

5 - Hipótese em que a denúncia foi rejeitada em relação ao único acusado que apresentava prerrogativa **de** função, motivo pelo qual o Juízo Eleitoral **de** origem detém a competência para apreciação da denúncia em relação aos demais denunciados.

6 - Rejeição da denúncia.”

B) Falsidade ideológica eleitoral

“16 - HABEAS CORPUS n 0600121-41 - Crateús/CE

ACÓRDÃO n 0600121-41 de 13/05/2019

Relator(a) TIAGO ASFOR ROCHA LIMA

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 88, Data 16/05/2019, Página 10/14

Ementa:

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2012. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO RECONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO APLICAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1 - O remédio heróico pode ser manejado para o trancamento a ação penal. No entanto, cuida-se de medida excepcional, somente concedida a ordem "quando estiverem comprovadas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria" (STF, RHC 120389/SP, 1ª T, Rel. Dias Toffoli, DJ - 31.3.2014).

2 - No caso dos autos, a denúncia criminal é lastreada por prova pré-constituída, que indica a materialidade do crime e indícios de autoria da conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral, de tal modo que se encontra presente justa causa para o recebimento da ação penal.

3 - A utilização de documento que contenha informação inverídica para instruir feito de prestação de contas, subsume-se, em tese, aos delitos descritos no Código Eleitoral, motivo pelo qual não se trata de conduta atípica.

4 - Presentes os requisitos (prova da materialidade e indícios de autoria) que fundamentam a propositura da ação penal e não havendo elementos que demonstrem o contrário, resta inviabilizado o trancamento da Ação Penal. Por conseguinte, inexiste constrangimento ilegal.

5 - "(...) Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o pleito de trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. (...)" (STJ, RHC 107.334/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJ - 22/04/2019)"

6. Denegação da ordem."

“31 - RECURSO CRIMINAL n 7050 - Maracanaú/CE

ACÓRDÃO n 7050 de 28/02/2018

Relator(a) ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 42, Data 05/03/2018, Página 07

Ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. CONDUTA DE UM DOS DENUNCIADOS. IMPUTAÇÃO. **FALSIDADE IDEOLÓGICA**. ART. 350 DO CÓDIGO **Eleitoral**. AUSÊNCIA DE PROVAS. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme entendimento adotado pelo egrégio Tribunal Superior **Eleitoral**, para a configuração do delito do art. 350 do Código **Eleitoral**, é necessário que a declaração falsa prestada para fins **eleitorais** seja firmada pelo próprio eleitor interessado. (TSE, AgR-Al - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11535 - Pompéu/MG, Acórdão de 24/09/2009, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2009, Página 22/23).
2. No caso dos autos, o recorrido não figurou na qualidade de eleitor interessado, pois segundo a denúncia apresentada, ele supostamente teria fornecido a declaração de residência ideologicamente falsa, por sua vez inserida no processo de transferência de domicílio da outra denunciada, o que remete à impossibilidade do enquadramento da pretensa conduta.
3. Por outro lado, consoante assinalou, de forma escorreita, o duto Procurador Regional **Eleitoral**, o recorrido, se tivesse de fato fornecido a declaração ideologicamente falsa teria prestado auxílio material à eleitora no seu intento de realizar inscrição fraudulenta, sendo, destarte, partícipe da conduta engendrada pela outra denunciada, que se enquadraria na tipificação disposta no art. 289 do referido diploma.
4. Todavia, de acordo com os indícios colacionados aos presentes autos, não há indicação de que o recorrido tenha expedido a mencionada declaração de residência, conclusão robustecida pela suposta falsificação de seu documento de identidade, conforme se observa à fl. 16.
5. Com efeito, no caso vertente, verifica-se que não há provas mínimas da ocorrência da participação do recorrido a ser enquadrado no delito do art. 289 do Código **Eleitoral** (na forma de prestação de auxílio material à conduta delitiva), razão pela qual é medida que se impõe a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, III, do Código Penal, ausência de justa causa para persecução penal.
6. Manutenção da rejeição da denúncia. Inteligência do art. 395, III, do Código Penal.
7. Improvimento do recurso.”

“16 - HABEAS CORPUS n 2983 - Maranguape/CE

ACÓRDÃO n 2983 de 22/01/2018

Relator(a) JOSÉ VIDAL SILVA NETO

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 29/01/2018, Página 9/11

Ementa:

HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. JUSTA CAUSA. DEMONSTRAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado com vistas a atacar despacho de recebimento de denúncia oferecida perante o Juízo da 4ª Zona **Eleitoral**, que deu origem ao Processo nº 477-78.2016.6.06.0004.
2. Ação penal em que a paciente figura como acusada pelo crime de **falsidade ideológica eleitoral**, tipificado no artigo 350 da Lei nº 4.737/65.
3. Narrou a denúncia que no dia 06 de setembro de 2016, a paciente, em comumhão de vontades com outros denunciados teria coagido servidora da Câmara Municipal, a elaborar certidão falsa, com o

intuito de comprovar sua descompatibilização do cargo de Assessora Parlamentar junto ao Poder Legislativo de Maranguape, como condição para registro de sua candidatura.

4. A paciente teria prestado declarações falsas em seu registro de candidatura deferido pela Justiça **Eleitoral**, motivo segundo o qual o documento a beneficiaria em particular, mas também os demais denunciados, que estariam interessados em sua candidatura.

5. O comportamento especificamente realizado pela paciente para a concreta eclosão da imputação não teria sido descrito, violando o art. 41 do CPP.

6. Suposta ausência de justa causa para a propositura da ação penal, por falta de elementos de prova mínimos e atipicidade do fato. A alegada assinatura de certidão ideologicamente falsa para comprovar a descompatibilização junto à Câmara de Maranguape, se realmente ocorrida, constituiria pós-fato impunível da conduta de declarar falsamente, no âmbito do registro de candidatura deferido pela Justiça **Eleitoral**, que não exercia cargo perante a Administração Pública, crime este apurado na Ação Penal nº 478-69.2016.6.06.0004.

7. Liminar concedida em processo conexo, extensiva à paciente, para suspender o andamento da ação nº 477-78.2016.6.06.0004, que tramita perante a 4ª Zona **Eleitoral**.

8. Parecer da Procuradoria Regional **Eleitoral** em que se manifestou pelo não provimento do habeas corpus.

9. Ainda que sucinta, a denúncia descreve de forma completa o comportamento de todos os acusados mediante a comunhão de vontades direcionada para a consumação do crime do art. 350 do Código **Eleitoral**.

10. A descrição individualizada da conduta só é exigida quando, no concurso de pessoas, haja condutas diferenciadas. Não quando as condutas sejam homogêneas e indistintas, agregando-se em mero somatório dos indivíduos no concurso de vontades.

11. A única conduta diferenciada, e que foi devidamente demarcada, foi a do réu que se dirigiu à residência da servidora da Câmara, e conduziu-a a seu escritório, onde estavam os outros réus, a aguardá-la, para lhe requisitarem todos eles certidão que sabiam destoar da verdade. Ré coagida igualmente pelos demais réus, para confeccionar certidão falsa em benefício da ora paciente.

12. Inexistência de separação de tarefas ou ações individuais para persuadir a servidora a elaborar a falsa declaração. Congregaram-se os réus em um todo cujos componentes se caracterizavam por seu trânsito político na Câmara Municipal de Maranguape, que lhes permitia determinar a visita obrigatória da servidora ao escritório particular de um deles, sentindo-se à vontade para pressioná-la a conduta incompatível com o cargo, objetivando atestar fato inexistente em relação à paciente, de modo a viabilizar sua candidatura.

13. União de esforços comuns com a única e deliberada finalidade de forçar a obtenção de certidão falsa a ser expedida pela servidora legislativa com que impropriamente os réus forçaram o encontro.

14. Para a coação moral da responsável pela certidão, bastou, como meio eficaz de execução, a presença ameaçadora conjunta dos réus no ambiente a que a servidora foi intimada impropriamente a comparecer, com o fim exclusivo de convencê-la a praticar o falso.

15. Reunião de coletividade coesa de pessoas, pressionando de forma uníssona quem acabou por concordar em expedir declaração ideologicamente falsa: características de ação criminosa única realizada em grupo.

16. Impossibilidade de distinção e recorte artificial dos atos isolados dos componentes do grupo: unidade maior da ação coletiva, como elos de uma corrente, que dissipava as atitudes individuais, sendo absurdo considerá-las como realidades autônomas. Precedentes do STJ.

17. Existência de justa causa ou de mínimos indícios para o recebimento da denúncia. Relevantes indícios de cometimento dos crimes imputados, inclusive, como bem aponta o Procurador Regional **Eleitoral** em seu parecer, do justificável interesse da paciente em fazer com que fosse recebido o requerimento de afastamento com data retroativa, diante da constatada **falsidade** do RRC, tudo a merecer uma melhor instrução probatória, com a oitiva de testemunha e produção de outros meios de prova, o que só se faz possível com a instauração da competente ação penal.

18. Aplicação do princípio da consunção inadmissível. A conduta objeto da Ação Penal nº 478-69.2016.6.06.0004 foi uma declaração falsa dada no Requerimento do Registro de Candidatura, ao registrar a paciente que não ocupava cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública, em 11/08/2016. Por sua vez, o fato alegado na denúncia a que se refere a presente impetração ocorreu em 06/09/2016, data posterior à do primeiro crime. O fato de esta conduta ser posterior àquela já impede a aplicação do princípio da consunção, uma vez que não consistiu em meio para a consecução do falseamento das informações constantes no RRC.

19. Prática de um novo crime, a confecção de uma certidão ideologicamente falsa de licenciamento do cargo de comissão, com data retroativa, para tentar justificar ou legitimar a declaração falsa já anteriormente prestada. Ausência de relação de mera acessoria ou de meio para fim, num mesmo contexto de espaço e tempo, entre os dois crimes.

20. Cometimento de um segundo crime, de forma autônoma, para burlar a descoberta do delito anterior. Nestes casos, um crime não absorve o outro, devendo ser objeto de concurso material, ainda que o segundo crime tenha sido realmente cometido para assegurar o êxito do primeiro.

21. Desnecessidade de cometimento de outra conduta criminosa para aperfeiçoar a que a antecedeu. Renovação de comportamento antijurídico criminoso a merecer reprimenda penal independente, não podendo ser considerado mero desdobramento do fato pretérito.

22. Indevido o trancamento de ação penal requerido. Recebimento da denúncia hígido.

23. Habeas corpus conhecido e, no mérito, denegado. Cassação da suspensão liminar antes concedida, devendo a autoridade impetrada prosseguir na tramitação da ação penal cuja denúncia foi recebida.”

“31 - RECURSO CRIMINAL n 3567 - Guaraciaba Do Norte/CE

ACÓRDÃO n 3567 de 18/12/2017

Relator(a) TIAGO ASFOR ROCHA LIMA

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 10, Data 15/01/2018, Página 02/03

Ementa:

RECURSO CRIMINAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE. ATO NULO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA EM ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS EM ATA DE REUNIÃO DE PARTIDO POLÍTICO. OBJETIVO DE INDICAR CANDIDATO REPRESENTANTE DA AGREMIAÇÃO. FINALIDADE ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO QUE CONFIRMAM DECLARAÇÕES PRESTADAS PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO OBTIDO. ART. 167, DO CP. APLICAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O recebimento da denúncia realizado por juiz incompetente é nulo e, por conseguinte, não interrompe o prazo prescricional. Precedentes. (...)” (TSE, RESPE 685214904, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJ- 11/06/2012, pág. 58). Não há como reconhecer, portanto, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva entre o recebimento da denúncia (20.01.2015) e a publicação da sentença (16.08.2017).

2 - “ (...) Há coerência e compatibilidade entre provas produzidas em juízo e as colhidas perante a autoridade policial e Ministério Público Eleitoral. Portanto, não há condenação pautada tão somente em elementos produzidos em fase de inquérito civil e/ou policial, uma vez que as provas inquisitoriais ganham relevância quando somadas a outras produzidas em fase judicial. (...)” (TRE/PI, RC 215, Rel. Juiz JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR, DJ - 14/10/2015, Pág. 5)

2 - A ausência de perícia no documento falsificado não elide a prova testemunhal obtida em juízo, ex vi do art. 167, do Código Penal.

3 - Evidencia-se, no caso, a materialidade e a autoria atribuídas ao denunciado, em razão dos depoimentos testemunhais colhidos sobre o crivo do contraditório, inclusive do réu, que confessou, em sede de inquérito policial, ter assinado o nome das vítimas em ata de partido político.

4 - Na espécie, o conjunto probatório dos autos apresenta-se firme à condenação do acusado, restando demonstrada robustez das provas acostadas para sustentar a falsificação do documento com finalidade eleitoral.

5 - Sentença parcialmente reformada. Redução da pena. Recurso parcialmente provido."

"31 - RECURSO CRIMINAL n 99095 - Canindé/CE

ACÓRDÃO n 99095 de 25/04/2017

Relator(a) RICARDO CUNHA PORTO

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 77, Data 27/04/2017, Página 07

Ementa:

RECURSO ELEITORAL CRIMINAL. ELEIÇÕES DE 2012. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO EM PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 353 DO CE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PERÍCIA DEFERIDA E REALIZADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE FORMAL E IDEOLÓGICA. DOCUMENTO CONTENDO INFORMAÇÕES INVERÍDICAS CONSTATÁVEIS "PRIMA FACIE" PELO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NA VERSÃO FÁTICA DA DEFESA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CONSONÂNCIA COM O ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO INJUSTIFICADA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL.

1. A comprovação da materialidade delitiva de certidão formal e materialmente falsa feita através de perícia pode ser formalizada através do mero exame, pelo perito criminal, dos arquivos de onde supostamente foram extraídas as informações nela contidas, representando a sua informação do que foi apurado um legítimo corpo de delito.

2. Não há como caracterizar o erro de tipo no crime de utilização de documento falso previsto no artigo 353 do CE quando a não veracidade das informações nele contidas for perceptível "prima facie" ao agente que dele fez uso.

3. Conforme consta no caput e §§1º e 2º do art. 286 do CE, na fixação da quantidade e do valor da dia-multa, quando da aplicação da pena, o juiz deve levar em conta a situação pessoal e econômica do réu. A multa pode ser aumentada até o triplo se ele considerar, justificadamente, que em virtude da situação econômica do condenado ela puder se tornar ineficaz ainda que cominada no máximo do crime de que trate, sendo irrelevante o grau de culpabilidade. À falta de informações nos autos sobre as condições pessoais e econômicas do recorrente cabe a fixação da pena de multa no seu mínimo legal.

4. Recurso parcialmente provido."

"31 - RECURSO CRIMINAL n 386041 - Icó/CE

ACÓRDÃO n 386041 de 30/01/2017

Relator(a) KAMILE MOREIRA CASTRO

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 23, Data 1/2/2017, Página 10

Ementa:

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2004. CANDIDATO A VEREADOR. ADULTERAÇÃO DE DATA EM CERTIDÃO DE NASCIMENTO. ARTIGOS 290 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. COMPROVADA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. ACOLHIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. VETORES DO CRIME NEGATIVADOS COM BASE EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA REPRIMENDA BÁSICA. AGRAVANTE. PRESCRIÇÃO. PENA APLICADA.

1. O tipo previsto no art. 350 do CE - falsidade ideológica - é crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva, o que afasta a alegação de atipicidade ante a ausência de descrição da vantagem ou benefício auferido na prática do suposto ilícito penal e de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Precedentes (STF, HC 96233-SP, j. 7.5.2009, Rel. Min. Ellen Gracie; TSE, Habeas Corpus nº 154094, Acórdão de 07/12/2011, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 32, Data 14/02/2012, Página 49).
2. Falsificação de certidão de nascimento por candidato a vereador em anos suficientes para que a sua filhada obtivesse a idade mínima para se inscrever eleitora em 2004, visto que a data de nascimento fora alterada, passando de 22.07.1991 para 22.07.1988. Evidenciado assim o dolo não só de falsificar mais também em alterar o processo eleitoral.
3. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa em nada acrescentam a compreensão do fato ocorrido. As declarações são incapazes de afastar as provas de autoria e materialidade.
4. Autoria e materialidade comprovadas. As provas colacionados aos autos demonstram que o recorrido teve a nítida intenção de burlar a legislação eleitoral ao inserir informação falsa em certidão de nascimento, ocasionando o exercício irregular do voto.
5. Antiga construção doutrinária apresenta os requisitos comuns aos crimes de falso, que são perfeitamente aplicáveis também no ambiente eleitoral (i) o dolo; (ii) a alteração da verdade; (iii) fato juridicamente relevante; (iv) a potencialidade lesiva.
6. Infringir norma eleitoral visando o exercício do voto é medida em que se refere a elementos inerentes ao tipo penal imputado. Portanto, não há dados concretos que circunscreveram a ação criminosa, sem correspondência com os elementos inerentes ao tipo penal. Assim, "a exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Assim, meras alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizados para aumentar a pena-base" (STJ, HC 353.839/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/06/2016, Dje 08/06/2016).
7. Se na visão da acusação, Ministério Público, as circunstâncias não são suficientes para permitir um regime mais gravoso de pena e impedir a substituição por restritivas de direito, também não vejo como manter a pena base e a pena final.
8. Impõe-se o reconhecimento da pretensão punitiva retroativa com base na pena em concreto. Isso porque, entre a data do recebimento da denúncia, a saber, 27/04/2011 (fl. 83), e a sentença condenatória (14/04/2016 - fl. 253) com trânsito em julgado para o Ministério Público, de 06/05/16 (fl. 253 in fine), superou-se o lapso de 4 (quatro) anos - art. 109, V, do CP.
9. Em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço e dou provimento em parte ao recurso interposto, para reduzir a pena aplicada ao recorrente na ação penal aqui tratada para 1 (ano) ano e 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) de reclusão e 7,6 (sete vírgula seis) dias - multa, declarando extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.
10. Sentença reformada parcialmente.
11. Recurso parcialmente provido."

“4 - AÇÃO PENAL n 3905 - Alto Santo/CE”

ACÓRDÃO n 3905 de 14/09/2016

Relator(a) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 183, Data 19/9/2016, Página 18

Ementa:

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. **FALSIDADE IDEOLÓGICA**. INDÍCIOS DE PROVAS. FATO PENALMENTE TÍPICO. AUTORIA. REQUISITOS. RECEBIMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. Na espécie, as provas produzidas são incisivas quanto à configuração de indícios de cometimento do crime tipificado no art. 350 do Código **Eleitoral**, uma vez que poderá haver configuração da conduta reprovável do denunciado no sentido de haver omitido, na declaração de bens a esta justiça especializada, fato jurídico relevante;
2. O colendo STF já assentou que, "quando há, em tese, fato penalmente típico e indícios de autoria razoavelmente demonstrados e superficialmente comprovados, há justa causa para a ação penal, onde o órgão acusador deve provar os fatos e a culpa dos denunciados." (HC nº 71.788-8/SC, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU 20.09.94, p. 29.830);
3. Recebe-se a denúncia ofertada pelo Ministério Público, quando o fato narrado constitui crime em tese e a inaugural preenche os requisitos dos arts. 41, do Código de Processo Penal e 357, § 2º, do Código Penal, não se verificando quaisquer das hipóteses de rejeição da delatória, constantes dos arts. 43 e 358, respectivamente, dos mencionados diplomas legais."

“31 - RECURSO CRIMINAL n 223583260 - São Luís Do Curu/CE”

ACÓRDÃO n 223583260 de 27/08/2013

Relator(a) HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 160, Data 30/8/2013, Página 18/19

Ementa:

Recurso **eleitoral** criminal. Preliminares. Inépcia da denúncia. Ausência/Deficiência de Defesa Técnica. Rejeição.

Mérito. Crime. **Falsidade Ideológica**. Art. 350 do Código **Eleitoral**. Declaração de bens por ocasião do pedido de registro de candidatura. Sentença. Condenação. Dolo específico. Ausência. Atipicidade da conduta. Conjunto probatório frágil. Reforma da decisão de 1º grau. Provimento do apelo.

1. "Segundo a orientação das Cortes Superiores pátrias, a caracterização do delito de **falsidade ideológica** exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido "preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante", de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a **falsidade** intelectual. Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante - como ocorre na hipótese de declaração de bens oferecida por ocasião do pedido de registro de candidatura - não há lesão à fé pública, não havendo assim, lesão ao bem jurídico tutelado que impele o reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória. Ademais, ainda que se pudesse considerar a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura à Justiça **Eleitoral** prova suficiente das informações nele constantes, haveria de ser afastada a ocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código **Eleitoral**, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo **eleitoral**, dado serem as informações

constantes em tal título irrelevantes para o processo **eleitoral** em si. (Respe 12. 799/SP, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 19.9.97). (Precedente TSE, AgR-REspec. 36.417 SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado: 18.03.2010, DJE: 14.04.2010, pág. 54/55).

2. Na espécie, não há prova suficiente para condenação da recorrente pela prática do crime disposto no art. 350 do Código **Eleitoral**, sendo medida que se impõe a reforma da sentença primeva, com a absolvição da acusada.
3. Reforma da decisão de primeiro grau.
4. Provimento do recurso criminal.”

“31 - RECURSO CRIMINAL n 1563 - Aiuaba/CE

ACÓRDÃO n 1563 de 21/05/2013

Relator(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 096, Data 28/05/2013, Página 5/6

Ementa:

Recurso **eleitoral** criminal. Sentença a quo. Primeira recorrida. Crimes. Arts. 290 e 354 do Código **Eleitoral**. Absolvição. Segunda Recorrida. Delito. Art. 353 do Código **Eleitoral**. Condenação.

Recurso do Ministério Público **Eleitoral**. Primeira recorrida. Condenação. Rejeição. Ausência de provas judicializadas suficientes. Segunda recorrida. Condenação ainda pelo crime do Art. 289 do Código **Eleitoral**. Inadmissibilidade. Princípio do "bis in idem". Improvimento do apelo. Manutenção da decisão de 1º grau.

1 - Na espécie, não há prova judicializada suficiente para condenação da recorrida Raimunda Hilda Monteiro Lima pela prática dos crimes dispostos nos arts. 290 e 354 do Código **Eleitoral**; e quanto à recorrida Miliana Matias da Silva não incide a condenação simultânea dos crimes tipificados nos arts. 289 e 353 do retromencionado diploma legal, porquanto é incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ante a necessidade de observância do princípio penal "ne bis in idem" que veda a dupla punição por única conduta, devendo, in casu, permanecer tão-somente a condenação, consubstanciada na sentença primeva, pelo delito capitulado no supracitado dispositivo 353.

2 - Manutenção da decisão de primeiro grau.

3 - Improvimento do recurso criminal.”

c) Boca de Urna

“31 - RECURSO CRIMINAL n 34310 - Madalena/CE

ACÓRDÃO n 34310 de 26/04/2017

Relator(a) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Publicação:

DJE - Diário **de** Justiça Eletrônico, Tomo 78, Data 28/04/2017, Página 11/12

Ementa:

RECURSO CRIMINAL. REALIZAÇÃO **DE** PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. BANDEIRAS. ART. 39, § 5º, INCISO III DA LEI N° 9.504/97. PRELIMINAR **DE** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. REALIZAÇÃO **DE** PROPAGANDA ELEITORAL COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL. DELITO ELEITORAL CARACTERIZADO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No tocante à preliminar **de** prescrição, analisando-se o art. 39, § 5º, caput da Lei n.º 9.504/97, constata-se que a pena máxima prevista, em abstrato, para o suposto delito cometido é **de** detenção **de** um ano. Considerando que o fato delituoso teria se dado em 07/10/2012, a prescrição **de** 4 (quatro) anos, conforme previsto no art. 109, inciso V do Código Penal, só ocorreria em 07/10/2016. Todavia, o recebimento da denúncia, em 23/03/2015, interrompeu a contagem do prazo prescricional (art. 117, I, CP).
2. Avançando-se na análise da alegada prescrição, considera-se, agora, a pena privativa **de** liberdade, em concreto, aplicada por ocasião da condenação. No presente feito, a pena **de** detenção aplicada foi **de** 07 (sete) meses, sendo, portanto, o prazo prescricional **de** 3 (três) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso VI, do Código Penal, pois neste momento processual, a prescrição da pretensão punitiva é prevista no art. 110, § 1º do Código Penal, aplicada quando transitada em julgado a condenação para a acusação. Com o recebimento da denúncia em 23/05/2015, iniciou-se nova contagem do prazo prescricional por força do que estabelece o art. 117, inciso I, Código Penal. Verificando-se que a sentença condenatória foi prolatada em 02/02/2016, resta claro, novamente, a inociência da prescrição da pretensão punitiva, apesar **de** aplicado prazo prescricional com base na pena concreta.
3. Afastada, portanto, a preliminar suscitada **de** prescrição da pretensão punitiva.
4. No mérito, tem-se que o art. 39, § 5º, inciso III da Lei n° 9.504/97 prevê que constitui crime eleitoral a divulgação, no dia da eleição, **de** qualquer espécie **de** propaganda **de** partidos políticos ou **de** seus candidatos.
5. O tipo penal não exige que o autor do delito distribua propaganda eleitoral, ou que reste comprovada a influência na vontade do eleitor em decorrência da propaganda divulgada. Para a configuração do delito, basta, portanto, que se divulgue, no dia da eleição, qualquer espécie **de** propaganda **de** partido político ou candidato. Ademais, a intenção **de** quem divulga propaganda eleitoral, no dia da eleição, é influenciar a vontade do eleitor.
6. Resta, portanto, caracterizado o delito previsto no art. 39, § 5º, inciso III da Lei n.º 9.504/97.
7. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido."

"31 - RECURSO CRIMINAL n 6921 - Tianguá/CE

ACÓRDÃO n 6921 de 03/04/2017

Relator(a) RICARDO CUNHA PORTO

Publicação:

DJE - Diário **de** Justiça Eletrônico, Tomo 66, Data 06/04/2017, Página 07

Ementa:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO **DE** PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO. PROPAGANDA "BOCA DE URNA". ART. 39, § 5º, II e III da Lei n.º 9.504 /97. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PENA **DE** PRESTAÇÃO **DE** SERVIÇOS À COMUNIDADE E MULTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Configura crime eleitoral a divulgação, no dia da eleição, **de** qualquer espécie **de** propaganda **de** partidos políticos ou **de** seus candidatos, conforme disposto no art. 39, §5º, II e III da Lei n.º 9.504 /97.

II - As provas testemunhais e materiais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a materialidade do fato, seja através dos depoimentos testemunhais ou mesmo pelo

material de propaganda eleitoral apreendido -, bem como a autoria, necessário à caracterização do crime.

III - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.”

d) Inscrição fraudulenta de eleitor

“31 - RECURSO CRIMINAL n 7050 - Maracanaú/CE

ACÓRDÃO n 7050 de 28/02/2018

Relator(a) ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 42, Data 05/03/2018, Página 07

Ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. CONDUTA DE UM DOS DENUNCIADOS. IMPUTAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme entendimento adotado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral, é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado. (TSE, AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11535 - Pompéu/MG, Acórdão de 24/09/2009, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2009, Página 22/23).
2. No caso dos autos, o recorrido não figurou na qualidade de eleitor interessado, pois segundo a denúncia apresentada, ele supostamente teria fornecido a declaração de residência ideologicamente falsa, por sua vez inserida no processo de transferência de domicílio da outra denunciada, o que remete à impossibilidade do enquadramento da pretensa conduta.
3. Por outro lado, consoante assinalou, de forma escorreita, o duto Procurador Regional Eleitoral, o recorrido, se tivesse de fato fornecido a declaração ideologicamente falsa teria prestado auxílio material à eleitora no seu intento de realizar inscrição fraudulenta, sendo, destarte, partícipe da conduta engendrada pela outra denunciada, que se enquadraria na tipificação disposta no art. 289 do referido diploma.
4. Todavia, de acordo com os indícios colacionados aos presentes autos, não há indicação de que o recorrido tenha expedido a mencionada declaração de residência, conclusão robustecida pela suposta falsificação de seu documento de identidade, conforme se observa à fl. 16.
5. Com efeito, no caso vertente, verifica-se que não há provas mínimas da ocorrência da participação do recorrido a ser enquadrado no delito do art. 289 do Código Eleitoral (na forma de prestação de auxílio material à conduta delitiva), razão pela qual é medida que se impõe a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, III, do Código Penal, ausência de justa causa para persecução penal.
6. Manutenção da rejeição da denúncia. Inteligência do art. 395, III, do Código Penal.
7. Improvimento do recurso.”

d) Transporte irregular de eleitores

“31 - RECURSO CRIMINAL n 10805 - Fortaleza/CE

ACÓRDÃO n 10805 de 22/07/2019

Relator(a) JOSÉ VIDAL SILVA NETO

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 136, Data 24/07/2019, Página 06/07

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração manejados em face de acórdão que deu parcial provimento a recurso criminal, para reduzir a pena por transporte irregular de eleitores.
2. "Aplica-se aos embargos de declaração manejados nas ações penais eleitorais o prazo de três dias previsto no Código Eleitoral, em detrimento do Código de Processo Penal, que deverá ser aplicado subsidiariamente" (TSE, Recurso em Habeas Corpus nº 23576, Acórdão, Relator Min. Gilson Dipp, DJe 03/06/2015.) No mesmo sentido: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 25563, Relator Min. José Delgado, DJ 02/06/2006.
3. Os embargos de declaração prestam-se para suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no acórdão, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal. Eventualmente, podem ter efeitos modificativos (infringentes) do julgado, no entanto, não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, que exige o manejo da espécie recursal adequada.
4. Não deve ser acolhida a alegação de que haveria contradição entre as conclusões do voto do Juiz Relator e o voto divergente acompanhado pelos demais juízes. O julgamento nos Tribunais resulta de uma única conclusão, consagrada pela maioria dos juízes a partir da pluralidade de pensamentos inerente ao colegiado. A eventual existência de entendimentos diversos entre os juízes do Tribunal, no entanto, não caracteriza contradição no julgado apta ao acolhimento de embargos de declaração, já que "é o voto da maioria do Tribunal que constitui a ratio decidendi contra a qual a parte sucumbente poderá se insurgir" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 70667, Relator Min. Luiz Fux, DJe 06/05/2015). Conforme entendimento da jurisprudência, "a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, é aquela verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, e não entre julgados distintos, ou entre o voto vencedor e o vencido" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 2437, Relator Min. Luiz Fux, DJe 08/04/2016). Desse modo, "a diversidade de fundamentação entre os votos vencedor e vencido não pode ser invocada para configurar contradição no acórdão embargado" (TSE, Recurso Ordinário nº 795, Relator Min. Caputo Bastos, DJ 27/11/2006).
5. Também não prospera a alegada ausência de fundamentação dos votos dos demais juízes, que, em suas manifestações orais, acompanharam o voto do Juiz Relator ou o voto divergente. A falta de transcrição dos votos orais não ocasiona qualquer prejuízo para o embargante, porquanto suas razões foram devidamente expressas no voto do Juiz Relator e no voto condutor do acórdão. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "as notas taquigráficas e a degravação da fita da sessão de julgamento não são necessárias para que a decisão fique completa. Ao assinarem o acórdão, os juízes demonstram sua concordância com o nele contido (Ac. nº 19.370, de 02.4.2002, Rel. Min. Fernando Neves)" (TSE, Processo Administrativo nº 20043, Resolução nº 22940, Relator Min. Felix Fischer, DJ 03/03/2009).
6. Os demais argumentos relacionados com a existência de prova, demonstração de dolo e caracterização de crime, com imposição da pena de reclusão, evidenciam o nítido propósito de rediscussão do julgamento, providência incabível em embargos de declaração. Não há omissão no acórdão sobre esses aspectos, já que a matéria foi suficientemente apreciada pelos juízes, prevalecendo a conclusão expressa pelo voto condutor.
7. Nos termos de reiterada jurisprudência, "os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração [...], não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito" (TSE, Agravo de Instrumento nº 26998, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, DJe 21/06/2019).

8. Embargos **de** declaração conhecidos e não providos."

"31 - RECURSO CRIMINAL n 10805 - Nova Olinda/CE

ACÓRDÃO n 10805 de 13/06/2019

Relator(a) ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO

Relator(a) designado(a) JOSÉ VIDAL SILVA NETO

Publicação:

DJE - Diário **de** Justiça Eletrônico, Tomo 112, Data 19/06/2019, Página 05/06

Ementa:

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2014. **TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES.** ART. 11 C/C ARTS. 5º E 10 DA LEI N° 6.091/74. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO E DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADOS. PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA.

1. Trata-se **de** recurso criminal interposto contra sentença proferida pelo MM Juiz da 53ª Zona Eleitoral - Nova Olinda, que julgou procedente ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando Genival Ponciano da Silva Júnior pelo cometimento das condutas tipificadas no art. 5º, III, combinado com o art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, à pena definitiva **de** cinco anos **de** reclusão e duzentos e cinquenta dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

2. O Tribunal Superior Eleitoral já observou que "o **transporte de eleitores** no dia das eleições - art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/1974 - é um dos tipos **de** crimes mais graves da legislação eleitoral, cuja pena mínima é **de** quatro anos **de** reclusão" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 18564, Relatora Ministra Luciana Lóssio, Relator designado Min. Gilmar Mendes, DJe 19/05/2016).

3. Evidenciado o elemento objetivo do tipo (**transporte de eleitores**), a partir da prova testemunhal, coesa em afirmar o **transporte irregular de eleitores** até suas respectivas seções, realizado pelo acusado, que foi preso em flagrante e confessou, em seu interrogatório, que realmente transportou gratuitamente **eleitores** no dia das eleições, em 05 **de outubro de** 2014, no horário do pleito, em veículo pertencente a Vereador, ostentando material **de** campanha eleitoral.

4. Conforme jurisprudência consolidada, "o delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, **de** mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção **de** obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o **transporte de eleitores** com fins **de** aliciamento" (AgR-REspe 285-17, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ **de** 5.9.2008). No mesmo sentido: AgR-REspe 52-13, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe **de** 14.3.2017; AgR-REspe 216-41, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ **de** 5.8.2005.

5. Com efeito, "a conformação da conduta ao tipo penal do **transporte irregular de eleitores** exige não apenas a presença do elemento 'fornecimento **de** transporte a eleitores', mas, também, da finalidade **de** aliciar **eleitores**, conspurcando o livre exercício do voto" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 133, Relator Min. Admar Gonzaga, DJe 29/09/2017). Exige-se, portanto, "que, no curso do **transporte** das eleitoras, tenha havido aliciamento, que o seu traslado tenha sido vinculado à obtenção devotos em favor **de** determinada candidatura ou mesmo que tenham elas sido expostas a material **de** propaganda eleitoral capaz **de** causar alguma influência em suas vontades" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 3395, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, DJe 02/02/2018). Ademais, "a prova do elemento subjetivo, da intenção **de** obter votos, pode ser revelada mediante o contexto verificado" (TSE, Habeas Corpus nº 432-93, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 22/03/2013. No mesmo sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 787, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJe 07/04/2017).

6. Na situação em julgamento, o dolo específico do **transporte** realizado, ou seja, o **de** tentar aliciar **eleitores** ou influir na sua livre decisão **de** votar é facilmente extraído das circunstâncias ou do contexto em que o condenado transportou os **eleitores** no dia das eleições. Primeiramente, o carro em que realizado o **transporte** não lhe pertencia. Em seu interrogatório, admitiu que o veículo era **de** propriedade **de** outro Vereador, **de** nome Adeilton. O veículo, além **de** adesivado com propaganda

política dos candidatos apoiados pela coligação partidária do Vereador proprietário do automóvel e do Vereador Genival Ponciano, pai do acusado, só lhe foi entregue para ser utilizado no dia anterior ao pleito, e seu uso pelo condenado restringiu-se, ao que parece, ao exclusivo **transporte de eleitores** realizado no dia das eleições. Ademais, segundo a sentença, ficou comprovado nos autos que o réu era cabo eleitoral da campanha do candidato Júlio César, um dos candidatos cuja propaganda fora afixada no veículo do **transporte**, e que o utilizou no mesmo dia em que o recebeu, em carreata política pelas ruas da cidade de Altaneira. Esta soma de elementos, em hipótese alguma mera coincidência, converge para demonstrar à saciedade, que o réu não ofereceu um simples e gracioso favor, mas que a única finalidade que visou para ter acesso na véspera e no dia das eleições à posse de veículo de Vereador da chapa aliada de seu pai, também Vereador e apoiador da candidatura de Júlio César, da qual era cabo eleitoral, foi a de utilizá-lo para o **transporte de eleitores** para as seções de votação, exibindo-lhes a propaganda política afixada no veículo, e tentando induzir seu voto nestes candidatos, mediante a simpatia e a carona interesseira prestada. Eis o dolo específico da conduta, patente, **detentar aliciar as eleitoras transportadas**.

7. Há fartura de circunstâncias e elementos concretos que evidenciam a finalidade eleitoreira do **transporte** e o cometimento do crime pelo qual foi o recorrente apenado. Inclusive, uma das pessoas transportadas, ainda que pretensamente não quisesse incriminar o réu, disse em seu depoimento que deve favores ao pai do réu, o Vereador Genival Ponciano, como fornecimento de medicamentos obtidos, entre outros favores, e que já votou em Genival Ponciano e também no candidato a Vereador Júlio César, o que revela um possível relacionamento de troca espúria de favores por votos entre a eleitora transportada e candidatos apoiados pelo pai do réu, cuja foto constava dos adesivos afixados no veículo que a transportou para o local de votação. Diante de todas estas provas, não há no meu entender dúvida possível sobre o dolo criminoso do recorrente ou da sua responsabilidade penal pela prática do tipo pelo qual foi condenado.

8. O dolo não é algo que se possa apreender do íntimo do agente, e sim das circunstâncias exteriores da ação, em que fica estampado o elemento volitivo do autor do delito. É, ainda, indiferente para a configuração deste crime eleitoral que o réu tenha ou não pedido votos explicitamente no trajeto até a seção eleitoral.

9. O Tribunal Superior Eleitoral entendeu no Recurso Especial Eleitoral nº 5213, DJe 14/03/2017, Relator o Ministro Henrique Neves da Silva, que o aliciamento eleitoral pode ser corroborado por depoimentos que vinculem, como no caso, o traslado à obtenção de votos em favor de determinada candidatura ou mesmo de que os eleitores tenham sido expostos a material decampanha capaz de causar alguma influência em suas vontades.

10. A consciência da ilicitude do fato e a exigibilidade de comportamento diverso não pode ser valorada negativamente no quesito da culpabilidade do réu, ou nas circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, por se tratar de elemento integrante da própria realização do delito.

11. Do mesmo modo, o sopesamento desfavorável relativo aos motivos não se aplica, em razão de o intuito de beneficiar o candidato apoiado pelo condenado já integrar o próprio dolo específico do tipo penal. A avaliação negativa na culpabilidade incidiria em ilícito bis in idem.

12. Já a valoração da personalidade do agente como personalidade desajustada, voltada para a insubmissão das decisões, por desrespeitar as medidas cautelares que lhe foram impostas, não merece reprimendas.

13. Com fundamento nesta ponderação, a dosimetria da pena há de ser revisada, sendo que das oito circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, apenas a da personalidade do agente, há de ser valorada negativamente.

14. Assim, para a justa e satisfatória reprovação ao crime, na esteira do Ministério Público Eleitoral, reputo que está justificada a exasperação de apenas um oitavo do intervalo entre a pena mínima e a máxima, o que corresponde então a três meses, dado o intervalo de dois anos.

15. O mesmo deve ser seguido para a multa, ou seja, a mesma proporção de um oitavo da pena privativa de liberdade, o que corresponde, com arredondamento favorável ao réu, a 12 (doze) dias-multa.

16. Recurso conhecido e parcialmente provimento para reduzir a pena para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses **de** reclusão e 212 (duzentos e doze) dias-multa, fixado cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.”

“31 - RECURSO CRIMINAL n 44753 - Itatira/CE”

ACÓRDÃO n 44753 de 02/04/2019

Relator(a) TIAGO ASFOR ROCHA LIMA

Publicação:

DJE - Diário **de** Justiça Eletrônico, Tomo 62, Data 04/04/2019, Página 08

Ementa:

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2016. **TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES.** VÍDEOS. **ELEITORES ALICIDADOS.** NÃO IDENTIFICAÇÃO. DEPOIMENTOS QUE CONFIRMAM A ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. PROVA ROBUSTA PARA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 11, III, DA LEI N° 6.091/74. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO DO ACUSADO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A ausência **de** provas robustas e inconcussas **de** forma a supedanear a ocorrência **de** um ilícito penal conduz à descaracterização do tipo.

2 - No caso, do cotejo entre a prova documental e a prova testemunhal obtida em juízo, não se verifica a identificação **de** um único **eleitor** sequer, o qual supostamente teria sido aliciado mediante concessão **de** **transporte** para o exercício **de** seu voto.

3 - Na espécie, não restou comprovado o dolo específico da conduta, qual seja, a finalidade eleitoral **de** **transporte irregular de eleitores.**

4 - “(...) A conformação da conduta ao tipo penal do **transporte irregular de eleitores** exige não apenas a presença do elemento “fornecimento **de** **transporte a eleitores**”, mas, também, da finalidade **de** **aliciar eleitores**, conspurcando o livre exercício do voto. Precedente do Supremo Tribunal Federal. (...)” (TSE, AgR-REspe n° 133, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJ - 29/09/2017, Pág. 50-51)

5 - Manutenção da absolvição. Recurso desprovido.”

“31 - RECURSO CRIMINAL n 223326656 - Baturité/CE”

ACÓRDÃO n 223326656 de 05/09/2011

Relator(a) CID MARCONI GURGEL **DE** SOUZA

Publicação:

DJE - Diário **de** Justiça Eletrônico, Tomo 168, Data 12/09/2011, Página 18

Ementa:

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2008. **TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES.** COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTOS QUE CONFIRMAM A ILICITUDE. PROVA ROBUSTA PARA CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA. ART. 11, III, DA LEI N.º 6.091/74. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A presença **de** provas robustas e inconcussas **de** forma a supedanear a ocorrência **de** um ilícito penal conduz à caracterização do tipo.

2 - Depoimentos que refletem a prática do crime eleitoral previsto no art. 11, III, da Lei n.º 6.091/74.

3 - Na hipótese, como restou consignado pela própria decisão atacada, as testemunhas inquiridas nos autos revelam as manobras empregadas pelo Recorrente para despistar sua atividade **irregular de**

transporte de eleitores no dia da votação do pleito eleitoral de 2008, no Município de Baturité. A finalidade eleitoral restou, assim, demonstrada.

4 - Sentença mantida.”